

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO**

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO

CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: RELAÇÕES SOCIAIS E DIMENSÕES DO PODER

**REALISMO CRÍTICO: POSSÍVEIS BASES PARA UM  
ENGAJAMENTO POLÍTICO-CRIMINAL DO DISCURSO  
CRIMINOLÓGICO**

EDUARDO TEDESCO CASTAMANN

**Passo Fundo/RS, fevereiro de 2019.**

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO**

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO

CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: RELAÇÕES SOCIAIS E DIMENSÕES DO PODER

**O REALISMO CRÍTICO E SUAS REALISMO CRÍTICO:  
POSSÍVEIS BASES PARA UM ENGAJAMENTO POLÍTICO-  
CRIMINAL DO DISCURSO CRIMINOLÓGICO POSSÍVEIS  
BASES PARA UM ENGAJAMENTO POLÍTICO  
CRIMINOLÓGICO**

**EDUARDO TEDESCO CASTAMANN**

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo - UPF, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

**Orientador Professor Doutor Gabriel Antinolfi Divan**

**Passo Fundo/RS, fevereiro de 2019.**

## **AGRADECIMENTOS**

A presente pesquisa não teria ocorrido, muito menos sido concluída, sem a contribuição de diversas pessoas.

Em primeiro lugar, do meu orientador, Professor Doutor Gabriel Antinolfi Divan, por toda a paciência, empenho e sabedoria com que sempre me orientou neste trabalho e nos demais que foram realizados ao longo de dois anos do mestrado. Os ensinamentos certamente ultrapassam as linhas deste trabalho em inúmeras formas e sentidos.

Desejo igualmente agradecer a todos os meus colegas e professores, em especial, ao coordenador do Mestrado em Direito da UPF, Professor Doutor Liton Lanes Pilau Sobrinho, cujo apoio e amizade estiveram presentes em todos os momentos.

Por último, quero agradecer à minha família e amigos pelo apoio incondicional que me deram, especialmente pela paciência, ao longo desses dois anos de necessária ausência no convívio habitual.

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais!

## SUMÁRIO

RESUMO.....	6
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA .....	7
INTRODUÇÃO .....	8
1 O EXERCÍCIO DO DISCURSO: POR UMA CRIMINOLOGIA REALISTA CRÍTICA .....	11
1.1 Criminologia Crítica: raízes de um realismo criminológico .....	11
1.2 Discurso e práxis: da crítica a crítica realista .....	22
1.3 O realismo criminológico: por uma criminologia realista crítica .....	33
2 REALISMO DURO, SELETIVIDADE E POLÍTICA CRIMINAL .....	44
2.1 O liberal-conservadorismo e seu próprio realismo .....	45
2.2 A seletividade penal inversa e a isenção do poder .....	52
2.3 As possibilidades funcionais do discurso .....	58
3 PARA UM ENGAJAMENTO POLÍTICO DA CRIMINOLOGIA.....	65
3.1 O A pesquisa realista: metodologias de análise da questão criminal .....	66
3.2 A “proteção” crítica do discurso e a necessidade de estratégias de atuação .....	71
3.3 Possíveis bases para uma criminologia politicamente engajada.....	75
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	81
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.....	84

## RESUMO

A presente dissertação, inserida na linha de pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder, aborda a questão da viabilidade de contribuição política pelo discurso criminológico tendo por base o realismo crítico. Analisando as raízes do referido discurso, sustenta a manutenção de alguns estamentos e a revisão da ótica estruturalista, com a inserção do realismo no conceito de crime. Através do método indutivo de pesquisa, realizado por meio de revisão bibliográfica, se delineia aspectos que podem influenciar na verificação das hipóteses de atuação política do discurso criminal. Ao final, diante das propostas de aplicação de metodologia própria para a pesquisa realista, sempre com vistas à produção política, a fim de alcançar uma transformação social, nos parâmetros de uma teoria crítica, são apresentadas algumas estratégias e ponderações, concluindo pela necessidade e possibilidade de que a criminologia forneça, ou fomente, pautas ou agendas políticas.

**Palavras-chave:** Criminologia; Política criminal; Realismo crítico; Sistema criminal.

## RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

The present dissertation, inserted in the research line Social Relations and Dimensions of Power, addresses the question of the feasibility of political contribution by criminological discourse based on critical realism. Analyzing the roots of this discourse, it maintains the maintenance of some estates and the revision of the structuralist view, with the insertion of the realism in the concept of crime. Through the inductive method of research, carried out through a bibliographical review, it outlines aspects that can influence the verification of the hypotheses of political action of the criminal discourse. In the end, in view of the proposals for applying a methodology for realist research, always with a view to political production, in order to achieve a social transformation, in the parameters of a critical theory, some strategies and considerations are presented, concluding for the necessity and possibility that criminology provides, or promotes, political agendas or agendas.

**Keywords:** Criminology; Criminal policy; Critical realism; Criminal system.

## INTRODUÇÃO

É inegável que a vida humana, de uma maneira geral, guarda algum tipo de relação com os sistemas criminais operantes ao redor do globo. A gerência política da vida encontra nesses sistemas um forte instrumento capaz de realizar as mais diversas funções e objetivos, operando diretamente no corpo social. Contudo, normalmente com a intenção de resguardar e gerenciar as desigualdades sociais existentes, o corpo político atende não somente interesses alheios às necessidades sociais mais visíveis, mas também, por vezes, contrários a essa demanda.

A criminologia crítica já denunciou isso com muita propriedade. Há uma predominância de interesses econômicos no campo político, o que ocasiona com que as políticas públicas – criminais, mas não somente – sejam direcionadas para atender a demanda de grupos dominantes. O fenômeno criminal é normalmente tratado com superficialidade e suas respostas são imediatas e ineficientes, ao menos para sua diminuição.

Muito embora todo o arcabouço teórico crítico que aponta e desvela essa situação, parece não haver mudança prática no campo político, que segue editando políticas criminais sem qualquer, ou pouca, observância ao discurso científico. Por outro lado, a criminologia, especialmente crítica, tampouco parece ver possibilidades de diálogo e construção de um sistema criminal de forma conjunta com o corpo político.

Diante desse contexto, emergiram questões importantes para o desenvolvimento do discurso criminológico: quais são as possibilidades de um funcionamento político criminológico? E: de que maneiras se pode avançar para um engajamento da criminologia em uma função prática de formação de pautas ou agendas políticas?

É de conhecimento que o discurso criminológico tem a função precípua de auxiliar, ou fornecer, conceitos e dados empíricos para servir de forma direta à formação da política criminal. Contudo, também é sabido que há uma certa ineficácia nesse sentido, que pode ocorrer tanto por conta da predominância de um ideário liberal-conservador como por uma aparente incapacidade prática do discurso crítico.

Emerge, assim, a necessidade de revisão do discurso, ao menos de forma parcial, a fim de tentar lançar novos olhares à questão criminal com o objetivo de



analisar a funcionalidade prática da criminologia. Isto pode ser feito com o exame das relações entre as correntes críticas e realistas, para a formação e estabelecimento de políticas criminais. A ênfase entre essa relação de discursos permite a ponderação sobre alguns estamentos principais. Ainda, parece ser possível contrastar com as hipóteses do estudo acerca da necessidade e viabilidade de um engajamento político da criminologia. Isso tendo por objetivo a análise da formação de uma política criminal que vise a justiça social e a diminuição do sofrimento.

Os resultados da pesquisa, portanto, foram expostos em três momentos diferentes, com o intuito de realizar uma construção de possíveis parâmetros, ao menos iniciais, para a consecução dos objetivos delineados.

No primeiro capítulo são feitas delimitações necessárias acerca das relações, positivas e negativas, entre a criminologia crítica e o realismo crítico, sendo em um primeiro momento exposto de que forma a criminologia crítica pode – ou deve – constituir também as raízes de um discurso realista, diante da manutenção de alguns de seus conceitos e premissas. Em um segundo momento, se propõe verificar algumas revisões conceituais necessárias de serem adotadas, conforme propõe o realismo crítico. E, por fim, a defesa da necessidade de adoção do discurso realista, e crítico, para viabilização de uma integração política da teoria.

Já no segundo capítulo a proposta é de apresentar a outra face do discurso realista, o realismo duro, ou de direita, como ele pode ser utilizado e superado pelo realismo crítico. Sem adentrar nas questões históricas de formação da criminologia, primeiramente se expõe as características de um realismo que, se goste ou não, possui uma eficiência política maior. Em um segundo momento, a forma de utilização do discurso mais duro no combate à seletividade, no caso, de forma inversa, guinando o sistema para outros sujeitos, sendo que, no último tópico do capítulo é examinada a forma como a teoria crítica pode se impor diante do pragmatismo e da vagueza de conceitos de um realismo liberal-conservador.

Por fim, no último tópico do presente trabalho, a defesa da necessidade de uma criminologia proativa, engajada na produção de conteúdo político para promoção da justiça social, e a apresentação de bases e premissas a serem levadas em consideração para a sua viabilidade política. Para tanto, são elencados alguns estágios metodológicos de pesquisa apresentados por Matthews, em um primeiro ponto. O reforço do embasamento discursivo crítico, bem como a necessidade da

adoção de estratégias para o desenvolvimento da pesquisa do realismo crítico, sendo que ao final deste capítulo são relacionados algumas das estratégias possíveis, bem como considerações a serem relevadas em uma possível atuação política.

A preocupação com o tema, especialmente por criminólogos britânicos, justificou o embasamento da pesquisa nesses cientistas, mais especificamente com ênfase nas produções recentes de Roger Matthews. O engajamento na pesquisa do realismo crítico, inclusive de forma propositiva, sustenta a espinha dorsal do presente estudo.

Com isso, à guisa de conclusão da pesquisa, são tecidas considerações finais contendo algumas ideias que foram extraídas da presente investigação, seguidas de possíveis reflexões de estímulo à continuidade de pesquisa sobre o tema.

Desataca-se que presente pesquisa foi desenvolvida com o objetivo institucional de produzir trabalho monográfico de dissertação de Mestrado para obtenção do Título de Mestre em Direito pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Direito, da Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGDireito), da Universidade de Passo Fundo (UPF).

Convém, por fim, referir que a pesquisa possui como base lógica-operacional de investigação o método indutivo, alinhado à técnica de revisão de literatura, ou seja, o método de procedimento para realização do estudo foi a pesquisa bibliográfica, com o suporte de estudos consolidados em livros, artigos e demais publicações<sup>1</sup>, conforme se denota ao longo do trabalho.

---

<sup>1</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

# **1 O EXERCÍCIO DO DISCURSO: POR UMA CRIMINOLOGIA REALISTA CRÍTICA**

A criminologia crítica representa sem sombra de dúvida o câmbio de um paradigma discursivo. Com as contribuições da teoria da rotulação e de outros discursos criminológicos sociológicos, o discurso crítico vem romper com os modelos teóricos positivistas, em uma forte guinada especialmente com a desconstrução da noção de delito e suas causas naturais<sup>2</sup>. Contudo, justamente por esse compromisso negativo, se faz necessária uma constante autocrítica.

Com a perspectiva crítica em foco, alguns dos estamentos teóricos são revisitados. O construtivismo social, a seletividade sistemática, as pautas negativa e positiva, podem ser repensados a par de um realismo criminológico. Nas (super)estruturas vigentes de um realismo conservador, (re)pensar o discurso crítico e suas possibilidades de comunicação com o campo de atuação política não parece que possa ser evitado.

Com isso, para verificar se o embate pode ocorrer de perto, ou até dentro, de um terreno político onde o sistema criminal encontra e forma suas bases – o direito – aparenta ser necessária a fixação de raízes, no campo da teoria crítica, para que não se afunde em uma interação em que o discurso contribua com o sistema, mas também seja influenciado por ele em seus aspectos mais problemáticos.

Considerando, então, o objetivo maior de analisar as possibilidades de vinculação entre criminologia e política, no decorrer deste capítulo se tenta buscar um possível ponto de revisão, primeiramente elencando elementos que parecem ser passíveis de manutenção, sendo que em um segundo momento se tem uma tentativa de revisão de estamentos. Por fim, com o campo de trabalho delimitado, o último tópico representa um estudo pela viabilidade de um discurso criminológico realista crítico.

## **1.1 Criminologia Crítica: raízes de um realismo criminológico**

Dada sua importante contribuição teórica, o discurso criminológico crítico ocasionou o surgimento de diversas tendências teóricas. A proposta, portanto, de estudo de uma dessas vertentes não poderia se eximir de visitar a própria criminologia crítica. As suas influências, método, premissas e conclusões confluem,

---

<sup>2</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos Santos. **Criminologia radical**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

necessariamente, para que seja possível também verificar uma vertente, não tão nova, porém, um pouco menos difundida, especialmente no Brasil.

Baratta<sup>3</sup> coloca inicialmente duas fases importantes da passagem à uma teoria crítica. Primeiro a mudança do enfoque do autor para condições objetivas, estruturais e funcionais, e, ainda, o deslocamento do estudo das causas para o estudo dos mecanismos de construção da realidade social. Evidenciando uma visão macrossociológica e opondo-se ao positivismo e à biopsicologia.

A compreensão do fenômeno do delito, tendo por base o materialismo histórico, com nítida influência marxista, alavancou a criminologia para outro patamar, superando a ideologia positivista e a concepção do crime como realidade ontológica anterior à reação social, bem como uma assunção acrítica das definições legais do desvio.

A oposição da criminologia crítica à criminologia institucional fazia parte da mudança de um enfoque etiológico, e biopsicológico, para outro de tipo macrossociológico e estrutural. A superação do paradigma etiológico realizou-se principalmente a partir da historicização da realidade do comportamento desviado e de sua repressão, o que colocava em evidência a relação funcional dentre de algumas estruturas sociais determinadas pelas relações de produção e distribuição. A criminalidade ou desvio já não teria, para os críticos italianos, qualidade ontológica, e seria, sim, um *status* imposto seletivamente a alguns indivíduos.<sup>4</sup>

É clara a premissa da chamada nova criminologia. O delito passa a ser considerado como uma construção social, lastreada no sistema de produção capitalista e suas relações. Há, ensina Batista<sup>5</sup>, uma superação da conexão causal e a convicção de que a criminalidade não possui uma realidade ontológica, mas sim proveniente de um processo duplamente seletivo, da proteção da propriedade e os respectivos comportamentos entre todos os que cometem infrações.

Também leciona Anitua<sup>6</sup> que um dos pontos de êxito do discurso crítico, em plano teórico, foi o assentimento a uma perspectiva sociológica acerca da criminologia. A importância desse ponto de vista foi tanta que se tornou instrumento

---

<sup>3</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. 3. reimp. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 160.

<sup>4</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. reimp. (2015). Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008. p. 670.

<sup>5</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. 2. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 89.

<sup>6</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 691.

utilizado por discursos com objetivos distintos daqueles pautados pela criminologia crítica.

O estudo da criminologia passa a ser focado na divisão classista da sociedade e na reprodução das condições do modo de produção capitalista pela política e pelo direito. Essa “ligação oculta” entre o controle criminal e o modo de produção, em uma roda de interdependência em que o primeiro assegura a continuidade do segundo com a criminalização da força de trabalho que por algum motivo se encontra inativa em uma ordem que promove a propriedade e o lucro como objetivos sociais principais.<sup>7</sup>

Importante destaque merece a questão da criminalização. O rotulacionismo, ou *labelling approach*, promoveu alguns *turn overs* em relação à criminologia tradicional. A reação social e suas consequências surgem como fatores importantes no estudo da criminologia. Isso em razão de que, segundo a teoria, seria a reação social o fator determinante de seleção dos delinquentes, o que também é fonte de criminalidade, surgindo a criminalização como um novo conceito. A criminalização como conceito e fator de criação da delinquência acaba se tornando também um marco de ruptura entre os discursos tradicionais e na geminação de novos discursos, especialmente críticos.<sup>8</sup>

Também Carvalho<sup>9</sup> aponta para este caminho quando refere que “o câmbio paradigmático é realizado com a teoria do etiquetamento (*labelling approach*), no deslocamento da indagação causal para a avaliação dos processos de criminalização e do funcionamento das agências de punitividade”. Explicando que as tendências críticas da criminologia também devem seu sucesso substancial à teoria do etiquetamento, eis que incorporaram os instrumentos analíticos dos processos de criminalização seletiva (primária) e de estigmatização (secundária), redirecionando as investigações nesse sentido.

A criminologia da reação social, nomenclatura também conferida à teoria do etiquetamento, ao alavancar o questionamento sobre quem é o desviado para o que, ou quem, o classifica assim, altera completamente o panorama acrítico e transfere o objeto de criminologia para o campo institucional. O processo de formação da delinquência, aclamado como *tagging* (rotulação), constitui a adaptação do indivíduo

---

<sup>7</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos Santos. **Criminologia radical**. p. 25-33.

<sup>8</sup> CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. 2. reimp. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2015. p. 41-42.

<sup>9</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 3ª ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 26.

ao delito, como se natural fosse. A sua contribuição também foi objeto de críticas, de ambos os espectros ideológicos, principalmente quanto as proposições resolutivas. Por se tratar de uma visão microssociológica, acabou por não se tornar efetivamente uma teoria, mas, por não ser incompatível com outras teorias, seu enfoque influenciou em muito “teorias verdadeiras” sobre a questão criminal.<sup>10</sup>

[...] a crítica ao positivismo era igualmente acompanhada por uma crítica ao interacionismo simbólico e, concretamente, ao enfoque da reação social, que era considerado com a outra face – a liberal – de uma criminologia conservadora, ao fixar-se num nível descritivo e não pleitear as mudanças profundas da forma social.<sup>11</sup>

O aproveitamento de uma leitura da reação social, herança do *labelling approach*, não se deu de forma acrítica. O nível descritivo foi o único a ser alcançado pelo referido discurso, não tendo o mesmo provocado, muito menos causado, mudanças sociais de substância a ponto de se formar com um conteúdo teórico mais significativo. O que levou à elaboração de uma obra mais substancial de autoria de Alessandro Baratta.<sup>12</sup>

Também em tom crítico a respeito da teoria do etiquetamento, Larrauri<sup>13</sup> refere a desconsideração dos teóricos do *labelling approach* acerca das causas primárias do desvio, fazendo parecer que as causas estavam estritamente vinculadas ao controle. Ademais, a referida teoria desconsiderou a luta política, as dimensões do poder, ocasionando um determinismo que dá conta de que a principal causa do desvio seria a atribuição do *status* de criminoso. Isso desconsiderando o contexto de realidade, senão sua própria negação.

O enfoque aos processos de criminalização e, especialmente, como refere Baratta<sup>14</sup>, aos comportamentos sociais negativos e a criminalização, demonstram o foco da criminologia crítica em um sistema que busca punir aqueles que não obstem, ou abalem, a ordem econômica-social e a própria manutenção do domínio desse sistema no seu aspecto criminal. Nesse mesmo aspecto, a manutenção desse sistema

---

<sup>10</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 588-599.

<sup>11</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 668.

<sup>12</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 668.

<sup>13</sup> LARRAURI PIJOÁN, Elena. **La Herencia de la Criminología Crítica**. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno de España, 1992. p. 108-109.

<sup>14</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. 3. reimp. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 197-198.

isenta de criminalização, aos menos na prática, desvios socialmente mais lesivos, como, por exemplo, a criminalidade econômica, ambiental e política dos que detêm o poder.

Larrauri<sup>15</sup> também aponta para a centralização do estudo na influência do poder na produção de índices de criminalidade. Constatando que os grupos que não detêm, ou detêm menos, poder, são aqueles efetivamente atingidos pelo sistema penal, eis que os grupos dominantes contam com mais recursos para evitar que seus comportamentos delitivos sejam alcançados pelo sistema e acabam abarcados pelas redes de ilícitos civis ou administrativos.

A economia se torna um fator que merece atenção para compreensão do delito, assim como o sistema criminal, já que este representa uma das funcionalidades para a manutenção da ordem político-econômica. A função seletiva do sistema criminal, portanto, parece ser uma derivação lógica do sistema político-econômico dominante, mantendo e fomentando a desigualdade.

Baratta<sup>16</sup>, elenca de forma clara a questão, resumindo que o direito penal não alcança todas as pessoas e bens de forma equânime, somente aqueles que interessam à ordem dominante proteger, quando busca punir infrações à bens em que há interesse de todos os cidadãos, faz de forma desigual e parcial, ou incompleta. A lei penal não é considerada para a totalidade dos indivíduos, sendo alcançada por uma seletividade que enquadra determinados grupos como criminosos por força de interesses da classe dominante. A crítica aqui é no sentido de que o direito penal não considera a danosidade social na efetividade da sua tutela, mas sim a determinação de produtividade do indivíduo para o sistema vigente.

Parece ser muito difícil contestar tais premissas do discurso criminológico crítico, sobretudo, em um momento em que exemplos práticos são expostos diariamente sem que haja efetiva mudança no quadro da seletividade criminal. O sistema, muito embora haja legislação criminalizando os desvios praticados pela classe social e economicamente dominante, ainda não atinge, ou alcança muito pouco, os grupos econômicos que ocasionam catástrofes ambientais, ou políticos que favorecem tais grupos, muito menos a criminalidade econômica.

---

<sup>15</sup> LARRAURI PIJOÁN, Elena. **Introducción a la criminología y al sistema penal**. Madrid: Editorial Trotta, 2015. p. 73-75.

<sup>16</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. p. 162.

As relações de poder, especialmente, para não dizer tão-somente, políticas e econômicas, dão conta de um sistema criminal que busca defender o poder estabelecido criminalizando condutas prejudiciais a elas, e, ao contrário, se imunizando da criminalização, por meio de políticas criminais assim direcionadas. O tom de denúncia parece ser um tanto quanto óbvio, porém, sempre necessário. O sistema criminal é objetivado pelo controle social das classes subalternas para a manutenção da hegemonia das classes dominantes e, por isso, é seletivo.

Essa premissa, de seletividade, pode ser encarada como pedra angular do discurso crítico e, dada sua importância, não parece que poderia ser deixada à margem, muito menos excluída, em um processo de revisão do discurso. Face a esse primeiro ponto, de suma importância para o reconhecimento da manutenção da base criminológica crítica, se pode citar o método como um segundo salto qualitativo, frisando que a ordem aqui elencada não necessariamente traduz a ordem real dos fatores, eis que se pode referir que a constatação da seletividade penal provém da adoção do dito método.

Larrauri<sup>17</sup> preceitua que a aplicação do método materialista histórico ao estudo do crime representa a análise do desvio em dado contexto histórico, delimitado pelo modo de produção vigente. Significa o estudo do objeto da ciência em questão calcado na realidade social e histórica em que está inserido, que no caso é o sistema de produção capitalista.

Sob o ponto de vista *metodológico*, os criminólogos marxistas afastam-se dos padrões e das técnicas das ciências sociais. Não aceitam as investigações puramente empíricas e optam por um método histórico-analítico, que permite uma análise macrossociológica do fenômeno criminal (v.g. como o processo de acumulação de riquezas afeta os índices de criminalidade), assim como micro-sociológico (incidência das interações criminais nos indivíduos que vivem na sociedade capitalista).<sup>18</sup>

A perspectiva do discurso criminológico crítico vem orientada, conforme refere Carvalho<sup>19</sup>, pelo materialismo histórico como método de análise criminológica. Aproximando-se do viés marxista, então, a criminologia passa a interpretar o crime

---

<sup>17</sup> LARRAURI PIJOÁN, Elena. **La Herencia de la Criminología Crítica**. p. 112.

<sup>18</sup> MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminología: introdução a seus fundamentos teóricos**. 5. ed. rev. e atual. Tradução de Luiz Flávio Gomes e Davi Tangerino. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 268.

<sup>19</sup> CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 21, n. 104. Out.-set, p. 279-303, 2013. p. 284-285.



sob a ótica política e econômica e passa a englobar crimes cujos autores possuem imunidade pela posição social-econômica que ocupam na sociedade. Além da já referida superação dos discursos ortodoxos, que também tem sua causa no método mencionado.

Interrogar o desenvolvimento das teorias radicais sobre os movimentos e tendências críticas em criminologia deve passar longe do encerramento metodológico ou categorizações ideológicas planejadas. Do contrário, a traição a qualquer postura *radical* já estaria anunciada e exposta desde sempre, não menos que pelo alijamento do esforço em construir, atualizar e profanar conceitos capazes de captar as lutas sociais e políticas que propriamente lhe daria sentido.<sup>20</sup>

A criminologia crítica de viés marxista fixa o método citado como fator intrínseco de seu discurso, que possibilita uma análise acurada da realidade social-capitalista. Não parece ser sensato rever o matiz marxista nesse ponto. A sociedade conhecida e a ordem vigente são comandadas pelo sistema capitalista e o abandono do método apontado poderia implicar em um estudo afastado da realidade em que o objeto dele está inserido.

Já referia Lyra Filho<sup>21</sup> que somente o “homem dialético” era capaz do enfrentamento crítico da realidade, evadindo-se das teorias positivistas, superando as microvisões, deixando de tolerar axiomas estáticos. O método se consuma no afastamento à alienação de discursos justificadores de barbáries.

Em um nexos muito próximo, ainda se pode citar a pauta negativa, ou compromisso negativo, que se trata de uma vinculação à função de desconstrução. Em um primeiro momento de desconstrução dos estamentos e pressupostos das teorias positivistas, mas que é ampliado, nos termos elencados por Carvalho<sup>22</sup>, em mais três planos distintos. Além da crítica à criminologia tradicional já citada, as críticas ao direito penal dogmático, às diretrizes operacional do sistema criminal e crítica ao sistema político-econômico que caracteriza o sistema criminal, também constituem a pauta negativa de criminologia crítica.

A agenda de desconstrução é elemento também essencial da criminologia dita crítica, eis que se traduz, junto com o método, em um dos principais instrumentos do

---

<sup>20</sup> ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição: a ostentação do horror**. 3. ed., rev. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 93.

<sup>21</sup> LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia dialética**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

<sup>22</sup> CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais**. p. 287-288.

discurso. Logicamente que o tom crítico, para que possa ser desconstitutivo, deve vir fundamentado e balizado por elementos qualitativos que o deem voz, não cabendo, dentro da criminologia crítica, a crítica injustificada, sob pena de se aproximar a um mero ranço discursivo.

Referem Rosa e Amaral que o

Pensamento desconstrutivo – racionalismo incondicional que jamais renuncia a suspender todas as condições inclusive aquelas que fundam a própria ideia de crítica – aqui posto sobre o poder soberano (penal), precisamente debruçado neste limite indivisível e que, ao mesmo tempo, ameaça não somente esta condição, mas sua própria solidez fundadora.<sup>23</sup>

Uma paragem criminológica não pode, para ser crítica, ou radical, se afastar desse pensamento desconstrutivo. A busca pela mudança do *establishment*, pelo abalo à ordem posta, é pressuposto indispensável para que possam ocorrer as viradas teóricas e práticas necessárias ao progresso. A crítica constitui a visão e o núcleo de uma criminologia compromissada com a transformação social, e, por assim ser, é indissociável do discurso, sob pena de que este caia no calabouço dos discursos clássicos e tradicionais.

A crítica tem como consequência política precípua a negação dos dogmas tradicionais, especialmente no que tange ao mito da igualdade no direito penal, no que tange à tutela dos bens e interesses, bem como na igualdade em face da lei<sup>24</sup>. A indispensabilidade da crítica, então, perpassa pela necessidade de combate ao seletivismo penal, questão importantíssima levantada justamente pela teoria crítica.

Andrade<sup>25</sup> fomenta importante questionamento nesse sentido: “Em que consiste o criticismo em criminologia?”. Adentrando na sua formação histórica, a autora elenca sete pontos justificantes. Em primeiro momento a influência científica heterogênea, tendo surgido simultaneamente nos Estados Unidos e Inglaterra, desenvolvendo-se nos dois eixos – América e Europa – da mesma forma, com matizes metodológicas comuns, dos paradigmas da reação social e do conflito, não necessariamente marxista. Constituindo-se, dessa forma, um terreno analítico de complexidade, de pluralidade teórica, que é instituído e passa a instituir espaços

---

<sup>23</sup> ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição: a ostentação do horror**. p. 99.

<sup>24</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos Santos. **Criminologia radical**. p. 33.

<sup>25</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. 2. reimp. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2017. p. 88-96.

abertos imprescindíveis à continuidade e que atinge o poder do sistema criminal dogmático.

O progresso da ciência depende da crise, como já referiu Kuhn<sup>26</sup>. Um paradigma científico, mesmo com fortes fundações, pode ser revisto e superado por meio de uma crítica substancial, que abale tais estruturas de forma a revolucionar o saber relativo. Ou seja, rompimento de padrões consolidados ou paradigma ocorre em razão de momentos de crise. Tais crises provocam uma propagação de novos paradigmas, até que, ao final, um deles se sustenta como vitorioso. Diante disso, o novo paradigma se sobrepõe ao anterior por meio de uma revolução científica.

Nesse sentido, a teoria crítica parece ser firmada em uma estrutura promotora de constantes revoluções no seio do discurso criminológico. Talvez por isso segue como sendo o discurso moderno de maior relevo. Sua capacidade radical, revolucionária, deve ser mantida, não somente pelo compromisso de transformação social já, mas também pelo compromisso científico de sempre proporcionar o progresso. Importante frisar que o abandono dessa característica seria comparável ao abandono de sua principal característica.

Exemplo disso, aliás, pode ser aquele mencionado por Batista<sup>27</sup> quando refere que a criminologia passou por uma verdadeira revolução quando houve a superação o discurso positivista, muito embora este ainda possua adeptos em espaços conservadores. Inclusive, tal revolução, ou “conjunto de tendências”, mencionado pelo autor, é chamado de criminologia crítica. Esta foi responsável, como já dito aqui também, pela superação do paradigma anterior.

Conforme traz Carvalho<sup>28</sup>, “a agenda primeira da criminologia crítica é de caráter negativo, ou seja, objetiva desenvolver um corpo teórico voltado à desconstrução dos fundamentos e pressupostos da criminologia positivista”. O pensamento criminológico problematizador, questionador e provocante, é imprescindível no combate ao dogmatismo. Merecendo, inclusive, ser voltado para o próprio discurso crítico – que merece também sua autocrítica – para que não se congele como discurso, especialmente no tempo.

---

<sup>26</sup> KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 13. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

<sup>27</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 31.

<sup>28</sup> CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais**. p. 287.

Historicamente, refere Anitua<sup>29</sup>, a construção da teoria crítica, com viés marxista e a partir da Escola de Frankfurt<sup>30</sup>, desde a década de 1920, influenciou e promoveu novas perspectivas justamente a partir do empirismo e consequentes reflexões teóricas isentas do dogmatismo acerca de acontecimentos sociais. A partir dessas críticas foram esboçados diversos movimentos, dentre eles a eclosão de uma criminologia crítica e combativa.

As diferentes denominações, ao menos iniciais, da criminologia crítica dão conta da sua formação nesse sentido. Criminologia radical e criminologia marxista, provém do seu surgimento no interior de diversos movimentos revolucionários ocorridos nos anos 1960. As lutas políticas e sociais, com a eclosão de uma nova atitude coletiva, podem ser exemplificadas a partir de movimentos estudantis, de afro-americanos, de mulheres, por conta da orientação sexual, de pacifistas e ecologistas.<sup>31</sup>

Há uma nitidez, então, acerca dessa característica revolucionária do discurso crítico. As influências informativas, as suas características basilares e a sua proposta de transformação social, dão conta dessa marca na teoria crítica criminológica, não parecendo possível qualquer desvinculação dessa atitude crítica-revolucionária de revisão constante de dogmas. É inegável que essa postura enfrentou, e ainda enfrenta, atrocidades legalizadas, ou, como refere Batista, “fez parte do dique contra a barbárie”<sup>32</sup>.

O tom questionador deve ser inerente ao discurso, do contrário se estaria respaldando a ordem posta. Mas não basta que essa característica crítica, mas sim que ela seja direcionada nos termos de um método materialista-histórico, questionando a formação política do sistema criminal, o surgimento de comportamentos delitivos, a resposta em relação a eles (negativa ou positiva).<sup>33</sup>

---

<sup>29</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 621-640.

<sup>30</sup> Nas lições de Wolkmer, a Escola de Frankfurt tinha por objetivo se distanciar de um marxismo ortodoxo, mas com a manutenção de toda metodologia, utopia, dialeticidade, do tom crítico, revolucionário e emancipador daquela teoria. O entendimento de uma teoria crítica, no sentido da referida Escola, perpassaria pela vinculação dela com o processo histórico-social e com a suplantação de uma realidade dinâmica. A transposição das aparências materiais da realidade e a exposição de vínculos sociais latentes que são dissimulados pela ordem vigente é valor central da Teoria Crítica, tão importante na formação dos discursos que a seguiram. (WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 30-33)

<sup>31</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 650-657.

<sup>32</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. p. 97.

<sup>33</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. p. 29-30.

A notória característica crítica do discurso promove a ideia de que o próprio discurso criminológico desse tom apareça mais como um movimento do que como uma escola efetivamente. Isso em decorrência da heterogeneidade do pensamento atrelado ao discurso e da permanente autocrítica a que se submete, colocando o discurso em uma dinâmica diferenciada dos demais.<sup>34</sup>

A criminologia crítica vem a compreender, portanto, um vasto campo discursivo, heterogêneo, se distinguindo das teorias tradicionais pela inovação na forma de verificar o delito e a questão criminal através de um método que proporciona uma leitura mais concreta da realidade. Capacitada a promover, como de fato o fez, uma verdadeira revolução científica com o câmbio de paradigmas, estagnados e ancorados em premissas que vieram a ser desconstruídas, isso amparado também, importante referir, por mudanças ocasionadas pelo interacionismo simbólico no que tange à reação social.<sup>35</sup>

Sobre a base desse paradigma – do *labelling approach* – a investigação criminológica se voltou para as condições ocorridas em determinada sociedade que ocasionavam o etiquetamento, a atribuição do *status* de criminoso, a determinados indivíduos<sup>36</sup>. A verificação dos processos de criminalização implicou em um importante passo em direção à formação de um discurso efetivamente crítico, que investiga como o poder realiza o sistema criminal para sustentar o modo de dominação da sociedade através disso também.

Através da leitura e superação de relações sociais subjacentes, a criminologia do viés crítico representa em seu arcabouço teórico a dinâmica de seu próprio discurso, que, por meio da autocrítica se mantém tendencialmente na dianteira em busca de transformações sociais substanciais. Nesse sentido, revisitar o discurso parece ser uma possibilidade adequada no momento histórico-social atual.

É indiscutível a manutenção de um eixo crítico em se tratando de discurso criminológico. Os avanços com a quebra de paradigmas positivistas qualitativamente culminaram com a formação de fundações sólidas da criminologia crítica, tendo sido

---

<sup>34</sup> CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. p. 288.

<sup>35</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** p. 210.

<sup>36</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** p. 210-211.

chamada, inclusive, de “criminologia da criminologia”<sup>37</sup> por sua importância. Isso torna necessário que qualquer discurso sério e compromissado que venha posteriormente tenha, no mínimo, suas raízes na criminologia crítica.

## 1.2 Discurso e práxis: da crítica a crítica realista

A criminologia crítica virou a página e se tornou um marco importantíssimo do pensamento, eis que rompeu com o senso comum criminológico e o faz até os dias atuais. Se trata de campo teórico que ilumina a criminologia, superando teoricamente escolas tradicionais e a malfadada guerra contra o crime, tendo por base um compromisso de transformação social. Justamente por esse compromisso se abre o leque de reflexões acerca das influências do discurso criminológico crítico no campo prático. Ou seja, refletir sobre o discurso e o objetivo de transformar a realidade social de forma a tentar verificar sua real possibilidade de comunicação com outras esferas – política e jurídica.

A verificação prática de mutabilidade perpassa pela própria denominação. A palavra “crítica” tem em sua raiz a palavra crise, o que pode ocasionar a interpretação de que está em uma situação permanente de mudança<sup>38</sup>. A mudança e a transformação compreendem, então, conclusão lógica do próprio discurso crítico, que deve estar sempre sendo revisitado, sob pena de se tornar mais um discurso dogmático, fechado e que não atenta à realidade, que também se apresenta em constante, desordenada e complexa, transformação. Nesse mote, o discurso crítico merece sempre estar à frente dos demais, mas não pode se furtar de revisões, talvez bem pontuais, talvez mais amplas, do próprio discurso, o que remonta à compreensão dos fundamentos da própria criminologia crítica.

Conforme exposto anteriormente, a criminologia crítica surge superando o positivismo, baseada no aproveitamento da ótica da reação social do interacionismo simbólico, revendo a dimensão ontológica do delito e deslocando o estudo das causas para o estudo dos processos de criminalização dentro sociedade capitalista. A premissa é a de que o delito é uma construção social realizada para selecionar aqueles que não servem ao poder.

Contudo, Larrauri<sup>39</sup> sustenta que ainda nos anos 1980 a criminologia crítica

---

<sup>37</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>38</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 687.

<sup>39</sup> LARRAURI PIJOÁN, Elena. **La Herencia de la Criminología Crítica**. p. 192-193.

enfrentava problemas significativos. Reconsiderações acerca de escolas criminológicas anteriores acerca das causas do delito, o surgimento de novos movimentos sociais, estudos voltados às vítimas que demonstravam a possibilidade de se socorrer do próprio direito penal para a defesa de grupos oprimidos, além do surgimento de novas vertentes dentro do próprio discurso crítico e de uma falta de perspectiva de alcançar alguma transformação social, concretizam uma crise do discurso que tem perdurado até os dias atuais.

Se percebe como os criminólogos críticos se afastaram das causas do delito e focaram nos processos de criminalização de forma a excluírem dados de realidade importantes em suas investigações. O delito como construção social parece ter fechado uma importante conexão com o realismo e o problema do crime em si mesmo, restando o foco crítico apontado tão somente para a reação social.

Conforme Hulsman<sup>40</sup>, o discurso crítico desconstruiu a noção, até então, normal do delito, retomando, na visão marxista, o crime como produto do sistema de produção capitalista, sendo que a criminalidade desapareceria junto com a sociedade que a criou. Em um período posterior, colocou em xeque os tendenciosos processos de criminalização e desmistificou a igualdade legal do sistema criminal. Arguindo, o referido autor, que o crime não possui uma realidade ontológica.

Zaffaroni<sup>41</sup> também aponta nesse sentido. Refere que o crime “é uma construção destinada a cumprir certa função sobre algumas pessoas e acerca de outras, e não uma *realidade* social individualizável”. Adotando também uma postura precedida por Baratta<sup>42</sup> e acompanhada por Batista<sup>43</sup>.

Um enfoque crítico pode ser apontado nesse sentido. Anitua<sup>44</sup> refere que o afastamento do determinismo positivista deveria ser mantido, mas em equilíbrio suficiente para que não se olvidasse que nem todo crime é significa uma insurreição contra o capitalismo. Por exemplo, os próprios delitos de colarinho branco não só não representam um ato de luta contra o sistema, como fortalecem o modo de produção

---

<sup>40</sup> HOULSMAN, Louk H.C. Critical criminology and the concept of crime. **Contemporary Crises**, Vol. 10, p. 63-80, 1986. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/BF00728496.pdf>. Acesso em 05 de julho de 2018. p. 66.

<sup>41</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: volume 1, parte geral**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 59-62.

<sup>42</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**.

<sup>43</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**.

<sup>44</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 688-689.

capitalista.

A criminologia crítica afirmou a superação de um paradigma etiológico e afastou os questionamentos causais. Com o crescimento de uma *criminologia administrativa*, sob a justificativa de que a complexidade e pluralidade de causas e nada se poderia fazer quanto a isso, a necessidade de buscar novas perguntas e respostas à questão das causas do delito se tornou uma necessidade premente. O que não era buscado em razão de que isso significaria aceitar o sistema criminal posto tendenciosamente para proteger os mais poderosos, que implicaria no fomento de mitos biopsicológicos do positivismo, desprezando a ideia de processo criminalizante, objetivando os indivíduos como já fora feito no passado. Além de renovar ideias correcionais e legitimar a intervenção punitiva.<sup>45</sup>

Em contraposição, Matthews<sup>46</sup> apresenta que a teoria do construtivismo social relacionada à noção de delito encontra limitações sob o enfoque realista crítico. Mesmo que determinada situação não seja convertida em um delito – e aqui se apresentam quatro condições para que isso ocorra: deve ser reprovado e interpretado como ilegal, deve ser legitimado e reconhecido pelos atores sociais, deve haver previsão normativa, o sistema criminal deve reconhecer as reivindicações das vítimas e de sanção aos delinquentes de forma apropriada – pode ter relevância social e sofrer com juízos éticos. A assunção do construtivismo social de forma extremada tem por consequência a negação de uma realidade ontológica ao crime, dando conta de que o desvio é punido tão somente por conta da seletividade, ocasionando o desinteresse nas causas delitivas pela relativização exacerbada e a ignorância acerca dos reais danos sociais ocorridas.

Zaffaroni<sup>47</sup>, em recensão em relação ao realismo crítico, coloca a expressão *dano real* que é causado pelo delito e é acusado por criminólogos realistas. Considerando também que a distribuição da vitimização é também seletiva, da mesma forma que o processo de criminalização. Deixando claro, que não há o desaparecimento da teoria crítica, mas sim uma revisão de alguns preceitos do discurso crítico criminológico. Logo, considerar o dano real social do crime é pensar também na vitimologia também como linha de investigação criminológica.

---

<sup>45</sup> LARRAURI PIJOÁN, Elena. **La Herencia de la Criminología Crítica**. p. 199-204.

<sup>46</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. London: Palgrave Macmillan, 2014. p. 35-38.

<sup>47</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. ed. 2. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 161-165.



Não há aqui, por certo, uma negativa de que há sim delinquentes na classe social desfavorecida, mas sim uma afirmativa de que o delito, em geral, afeta sempre negativamente o mesmo grupo social desprovido de poder. A ausência do Estado no atendimento de direitos fundamentais mais básicos e o delito constituem a opressão completa dessas classes, que se veem duplamente prejudicadas. A identificação do criminoso com valores alternativos da sociedade em que está inserido, não exclui a crítica ao contexto econômico a que está inserido.<sup>48</sup>

A criminalidade não estar atrelada à condição econômica do delinquente não é novidade. Baratta<sup>49</sup> já referiu que não se pode dizer que a criminalidade se concentre na classe proletária. O comportamento delitivo se dilui por todo corpo social, pelas mais diversas classes e grupos, porém, é inegável a imunidade daqueles que estão no topo da cadeia social, o que torna a criminalidade da alta sociedade muito mais prejudicial do que a criminalidade comum.

Anitua<sup>50</sup> (2015, p. 718-719) coloca a questão da emancipação do capital em relação ao trabalho como central para os realistas críticos. Por conta dessa questão e o conseqüente colapso do *welfare state* é que se tem o deslocamento de grupos políticos e econômicos para a margem do sistema, provocando o reaparecimento de uma violência coletiva, combinado com uma resposta de maior *privação relativa*<sup>51</sup>. Essa privação, cujo conceito trazido pelo autor condiz com uma expectativa superlativa às oportunidades, que seria, em si, a causa da violência. Enquanto a primeira (expectativa) se move à uma homogeneização, as oportunidades seriam cada vez mais discriminatórias e isso permite situar o delito em todas as camadas sociais. Se coloca, assim, o realismo de esquerda com a ocupação de delitos de amplo espectro social.

A noção de privação relativa constitui fator importantíssimo para uma nova noção de crime, eis que fulmina com a intenção de verificar o delito como atos puramente de grupos sociais inferiorizados, que lutam contra um sistema. Isso porque a privação relativa atinge de forma mais ampla e homogênea as esferas sociais, alcançando, também, grupos com capacidade financeira e econômica, evidenciando

---

<sup>48</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 717.

<sup>49</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. p. 198.

<sup>50</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 718-719.

<sup>51</sup> A título explicativo, a privação absoluta consiste na “falta de emprego, de moradia digna, educação formal, etc.” (ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 719).

crimes da média e alta sociedade. Deixando claro que o delito dessas classes não necessariamente são os econômicos, assim como os delitos dos marginalizados nem sempre dizem respeito ao sistema capitalista, muito embora a privação relativa decorra desse sistema. A privação relativa aparece tanto nos períodos de fortuna, quanto nos períodos de crises, muito embora de distintas formas.<sup>52</sup>

Também, Shecaira, ao tratar realismo crítico, refere que

Os neorealistas defendem, dentre outras coisas, o regresso ao estudo da etiologia do delito com prioridade aos estudos vitimológicos. Asseveram que o esquecimento de tais temas por parte da teoria crítica é prejudicial ao debate. Afirma que muitos pensadores críticos dedicam-se mais à economia política e à teoria do Estado do que propriamente à criminologia. Para eles, as chamadas “causas do delito” devem ser denunciadas, a fim de que a injustiça estrutural seja identificada em sua gênese. Entendem não ser a pobreza o fator único de cometimento delitivo, devendo ser agregados a este o individualismo, a competição desenfreada, a busca incessante de bens materiais, as discriminações sexuais e o racismo. No que concerne à vítima, querem voltar seu olhar para as pessoas que mais sofrem com a criminalidade, os desprovidos.<sup>53</sup>

A visão realista recupera, de forma crítica, as indagações causalistas acerca do delito, sem negar a teoria do construtivismo social, muito menos retomar determinismos das teorias já superadas pela criminologia crítica ou retomar a ideia correcionalista de programa. Homenageia uma criminologia que investiga a microsociologia do delito, sem abandonar a visão macrosociológica conquistada. Ou seja, permite a ampliação das perguntas e, conseqüentemente, uma investigação criminológica mais completa, integrada entre os modelos, ao invés de competitiva.<sup>54</sup>

Parece, nesse sentido, que a concepção de que o crime se trata de um problema real, que não poderia, em sua totalidade, ser uma definição imposta pelo sistema, seja ele estatal ou pela mídia, é de suma importância. Tendo por base a realidade, se passou a considerar que há um consenso social em relação à maioria dos crimes. Isso se justifica em razão de que tais condutas criminosas não se dão em face de um sistema posto, mas sim em face de quem já sofre as mazelas desse sistema. Deixando de lado a noção de um fora-da-lei social-libertário, que proporciona a transferência de riquezas para os oprimidos através do cometimento de delitos, o

---

<sup>52</sup> LEA, John. YOUNG, Jock. *¿Qué hacer con la ley y el orden?* Buenos Aires: Editores del Puerto, 2001. p. 26-27.

<sup>53</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. p. 298.

<sup>54</sup> LARRAURI PIJOÁN, Elena. *La Herencia de la Criminología Crítica*. p. 204-209.

realismo crítico aparece para fundamentar que o delinquente sequer prejudica o poder dominante, mas, em contrapartida, vitimiza ainda mais aqueles que já não tem mais condições de se opor à opressão.<sup>55</sup>

Ademais, uma visão tão somente estruturalista do delito, como faz a criminologia crítica, cai na armadilha determinista das correntes que foram por ela mesmo desconstruídas. A percepção do delito em sua realidade ontológica não exclui a noção da influência do modo de produção, muito menos tangencia o discurso para uma causa. A necessidade atual, em um método materialista-histórico parece conduzir o discurso à uma necessária visão integrada do delito e suas causas.

O surgimento de uma visão integradora abre a possibilidade de ampliação da investigação criminológica, tendo por base as estruturas do sistema, bem como os indivíduos inseridos nesse sistema. Nesse sentido, a atenção à vítima merece também especial análise, eis que, conforme já referido, parece haver uma dupla punição às vítimas de delitos em um sistema capitalista. A invisibilidade das vítimas também é uma importante questão a ser trabalhada no âmbito da criminologia crítica. O discurso crítico parece tratar do delinquente, em geral, como a vítima do processo capitalista de criminalização dos inúteis e esquecer das vítimas que sofrem o *dano real*.

A noção política da delinquência precisa ser reconsiderada para que se possa ver além e enxergar os indivíduos marginalizados pelo capital e vítimas da criminalidade. Ademais, o estudo da vitimologia pode empreender a análise de relações de poder intrínsecas ao contexto social a que está inserida, de um sistema criminal que lhe toma o conflito e o coloca em uma esfera (processual) que não lhe protege muito menos resolve, ou atenua, o dano causado. A verificação das oportunidades e das possibilidades delitivas propiciadas pelas vítimas não era objeto de estudo da criminologia. O delito é uma interação social e merece ser estudado em todos seus aspectos.<sup>56</sup>

Refere Lea e Young<sup>57</sup> que *“igualmente importante en lo que concierne a los niveles de criminalidade es la disponibilidad de víctimas. Los cambios en el comportamiento de la sociedad afectan la existencia de oportunidades para delinquir.”* Concluem, ainda, que

---

<sup>55</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 716-717.

<sup>56</sup> LARRAURI PIJOÁN, Elena. **La Herencia de la Criminología Crítica**. p. 231-235.

<sup>57</sup> LEA, John. YOUNG, Jock. **¿Qué hacer con la ley y el orden?** p. 27.

Los grupos sociales que han sido definidos como "marginales" pueden convertirse en víctimas favoritas del crimen. El aislamiento de estos grupos aumenta la vulnerabilidad de las víctimas al asegurar a los delincuentes que la víctima contará con poco apoyo, por ejemplo, por parte de los vecinos en casos de hostigamiento racial en barrios marginales.<sup>58</sup>

Tratar do delito como uma realidade ontológica, significa, também, tratar o dano como real e a vítima na sua subjetividade. A reificação do criminoso parece ter duplo efeito quando alcança a vítima, oprimida pelo poder posto e pela criminalidade. Portanto, a importância de uma vitimologia dá os ares no realismo criminológico, considerando a preocupação com as consequências da criminalidade junto à população marginalizada.

Tendo assim o delito uma realidade ontológica, a percepção do *dano real*, da consideração das vítimas da delinquência, bem como uma maior atenção ao próprio delinquente, ganha maior relevo. Concretizando assim, a primeira chave do binômio duplo realista de esquerda que diz respeito ao delito e seu controle: a vítima e o delinquente – sendo que a segunda chave corresponde à ações e reações<sup>59</sup>.

Conforme Lea e Young<sup>60</sup>, uma das principais preocupações do realismo crítico diz respeito justamente ao delito e sua definição. Em uma análise acerca das etapas do delito – aqui consideradas como atos e crimes conhecidos publicamente, crimes denunciados à polícia e, posteriormente registrados, e, por fim, o reconhecimento judicial desses delitos – os autores examinam as estatísticas “oficiais” para destacar a subjetividade com que são formadas. Diante do aviso de cuidado em relação aos índices oficiais, de que não podem ser simplesmente consideradas resultado da atividade policial, muito menos tomadas em sua literalidade, tem-se uma área cinza que representa a realidade do crime, com seus impactos reais na sociedade

O duplo binômio apresentado por Lea e Young<sup>61</sup> rumo a concretização de uma noção de delito como sendo fruto de uma relação interativa entre potenciais criminosos, potenciais vítimas, ações estatais e do sistema jurídico-criminal, que sofre, também, a influência do nível de controle informal, familiar, comunitário e social. Levar

---

<sup>58</sup> LEA, John. YOUNG, Jock. *¿Qué hacer con la ley y el orden?* p. 28.

<sup>59</sup> LEA, John. YOUNG, Jock. *¿Qué hacer con la ley y el orden?* p. 9.

<sup>60</sup> LEA, John. YOUNG, Jock. *¿Qué hacer con la ley y el orden?* p. 53-58.

<sup>61</sup> LEA, John. YOUNG, Jock. *¿Qué hacer con la ley y el orden?*

o crime a sério parece ser considerá-lo, portanto, na sua realidade ontológica. O delito guarda profunda relação com o sistema de produção e à população que está a sua margem, mas não só isso, há dados de realidade nesse fenômeno que demandam uma análise teórica integralizada com diversas correntes.

Matthews<sup>62</sup> corrobora isso ao demonstrar que há ocorrência, ainda atual, de uma *aetiological crisis* na criminologia, referida por Young quase vinte anos atrás. Isso pode ser demonstrado pelo fato de que os índices de criminalidade aumentam mesmo quando as condições econômicas (emprego, nível de pobreza e privações) melhoram. Ademais, o próprio argumento conservador de que o aumento de encarceramento ocasionaria a diminuição dos índices de criminalidade foi superado pela realidade estatística de que mesmo com mais prisões o fenômeno delitivo continuou crescendo.

Os aportes criminológicos, tanto radicais, quanto liberais e conservadores, falharam em explicar o fenômeno criminal em dados aspectos. As dificuldades enfrentadas dão conta de dificuldades discursivas em tratar das determinantes do delito de forma integrada e menos determinista. O realismo crítico, considerando formas mais compreensíveis e multifatoriais do crime, tenta abandonar o discurso monolítico, que afunda sem ponderar o pluralismo do fenômeno criminal.

Não obstante a força e influência da criminologia crítica ao longo dos anos 1970, com a derrubada das teorias convencionais e positivistas, a decadência dos discursos críticos, radicais, ou até mesmo neomarxistas, da criminologia enfrentam inúmeros problemas a ponto de que sua decadência para a ser considerada. Matthews parece apontar para isso: "*In essence, critical criminology failed to develop a credible alternative vision, or a perspective that could provide a sustained critique of conventional criminology while effectively engaging in the business of practical social reform*"<sup>63</sup>.

Paralelamente a isso, e de forma simultânea, o crescimento da *So What? Criminology*, termo cunhado por Matthews<sup>64</sup>, para se referir a um progresso dito

---

<sup>62</sup> MATTHEWS, Roger. Realist Criminology, the New Aetiological Crisis and the Crime Drop. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy**, [S.I.], v. 5, n. 3, p. 2-11, sep. 2016. Disponível em: <<https://www.crimejusticejournal.com/article/view/343>>. Acesso em: 25 de junho de 2018. DOI: <https://doi.org/10.5204/ijcjsd.v5i3.343>. p. 4.

<sup>63</sup> MATTHEWS, Roger. The construction of 'So What?' Criminology: a realist analysis. **Crime, Law and Social Change**. Vol. 54, n. 2, p. 125-140, set., 2010. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs10611-010-9249-2> Acesso em: 25 de junho de 2018. DOI: <https://doi.org/10.1007/s10611-010-9249-2>. p. 6.

<sup>64</sup> MATTHEWS, Roger. The construction of 'So What?' Criminology: a realist analysis.

negativo dentro da própria academia no que tange ao discurso criminológico. O que teria sido possibilitado pelos problemas não resolvidos pela criminologia crítica, aliado a um pessimismo e omissão em relação ao comprometimento político da teoria. Com isso, tem ascensão uma criminologia administrativa, dotada de um senso comum tradicional do discurso clássico e positivista.

Em oposição a essa administrativização do discurso se tem o próprio surgimento da criminologia cultural que prometeu, para além da criminologia crítica que lhe deu base, um aprofundamento maior com o engajamento real no fenômeno criminal em relação aos grupos marginalizados. E, em especial, um maior comprometimento progressista de aproximação política de uma forma não reducionista em relação aos ganhos da criminologia crítica<sup>65</sup>.

Sobre este ponto, convém destacar o que Ferrell<sup>66</sup> veio a chamar de “combate ao tédio” da criminologia, ao instrumentalizar intelectualmente a criminologia cultural como revolucionária, no sentido de revolver os estamentos criminológicos com a adoção de novos métodos de pesquisa. A mirada para a experiência cotidiana representou o grande mote do discurso, com uma maior humanização da criminologia. A revigoração da criminologia, portanto, foi de suma importância, inclusive, para o salto em relação ao discurso realista.

It offers an ostensibly radical politics while advocating an active engagement in the lives of the marginalised and the outcast, aiming to participate actively in the defence and support of these groups. In this way cultural criminology has sought to reinvigorate criminology by opening up new areas of investigation and challenging some of the conventional thinking in the subject area.<sup>67</sup>

Segundo Matthews<sup>68</sup>, muito embora se reconheça a importância da criminologia cultural, bem como a intenção de sobrepujar o discurso a um realismo cultural, não caberia entrosar duas teorias distintas. Para que se possa considerar uma criminologia cultural realista deveria haver uma abordagem teórica e metodológica mais consistente, que, ao mesmo tempo, deve ser socialmente e politicamente útil.

---

<sup>65</sup> MATTHEWS, Roger. The construction of ‘So What?’ Criminology: a realist analysis. p. 6-8.

<sup>66</sup> FERREL, Jeff. Tédio, crime e criminologia: um convite à criminologia cultural. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 18, n. 82, jan.-fev. 2010.

<sup>67</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. p. 96-97.

<sup>68</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. p. 115-117.

A partir das revisões do delito, acrescentando um grau de realismo ontológico, identificando delincente também fora de um espaço de luta contra o sistema, sem excluir a concepção trazida pela criminologia crítica, bem como considerando o estudo da vitimologia, o realismo crítico segue na toada de rever o discurso com a qualidade e responsabilidade teórica com a vertente crítica sempre presente.

Contrariamente a lo que piensan los idealistas de izquierda, el delito de la clase trabajadora es realmente un problema para la clase trabajadora. Esto no significa negar las consecuencias de los delitos de los poderosos, o de los problemas sociales, perfectamente legales, creados por el capitalismo. Más bien, el realismo de izquierda nota que la clase trabajadora es víctima del delito que proviene de todas las direcciones; que una forma de delito se acumula a la otra, agravándola, como ocurre con los problemas sociales y, lo que es más, que el delito es un poderoso símbolo de la naturaleza antisocial del capitalismo y que es la forma más inmediata que tienen las personas de experimentar otros problemas, tales como el desempleo o el individualismo capitalista.<sup>69</sup>

Segundo Lea e Young<sup>70</sup>, o realismo de esquerda analisa o delito como um problema que é. Com natural seriedade, não coadunando com o sensacionalismo dos meios de comunicação, muito menos com a negação taxativa da criminologia crítica. Há uma separação entre o pânico moral e a irresignação com o conflito material, avaliando o impacto da criminalidade em diferentes fatores, como as vítimas e classes sociais, e evitando a dissimulação do problema da igualdade com a criação de um inimigo real, que é o crime.

Como se denota, o realismo crítico não é nenhuma novidade no campo criminológico como se pôde observar. Muito embora aparentemente adormecido, o debate crítico realista continua sendo travado e continua “*alive and well*” (vivo e bem), como refere DeKerseredy<sup>71</sup>, na introdução, da edição especial do periódico *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, que aborda exclusivamente o tema. Anitua<sup>72</sup>, também refere que, inobstante parecer ter sido esquecido, o debate entorno do realismo de esquerda ressurgiu com força a partir de obras de dois de seus principais expoentes, Young e Matthews.

---

<sup>69</sup> LEA, John. YOUNG, Jock. ¿Qué hacer con la ley y el orden? p. 263.

<sup>70</sup> LEA, John. YOUNG, Jock. ¿Qué hacer con la ley y el orden? p. 263.

<sup>71</sup> DEKESEREDY, Walter. Special Edition: Left Realism Today - Guest Editor's Introduction. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy, [S.I.]**, v. 5, n. 3, p. 1, sep., 2016. Disponível em: <<https://www.crimejusticejournal.com/article/view/346>>. Acesso em: 13 de julho de 2018. Doi: <https://doi.org/10.5204/ijcjsd.v5i3.346>.

<sup>72</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. El realismo de izquierda todavía estaba ahí. **Revista Crítica Penal y Poder**. Barcelona, n. 11, septiembre, p. 58-64, 2016.

Ao final dos anos 1970, criminólogos britânicos, compelidos a apresentar respostas práticas mais contundentes face a uma crescente criminalidade e conseqüente aumento do conservadorismo no campo político, elaborariam críticas incisivas ao dito realismo de direita e ao próprio idealismo de esquerda, o qual, aliás, contribuíram para seu desenvolvimento. A principal crítica orbitava em torno da vinculação entre teoria e prática.<sup>73</sup>

Acerca desse gerencialismo do sistema criminal, oriundo das alas conservadoras da política, importante referir sua capacidade evidenciar o que a criminologia crítica tanto combate. O discurso atuarial, conforme Dieter<sup>74</sup>, corresponde justamente ao controle, por meio de políticas criminais, dos grupos marginalizados. Gerir o sistema criminal, então, significa, nessa ótica, instrumentalizar medidas que incapacitem, mecanicamente, o levante dos marginalizados, naturalizando a repressão e a prisão, sob a justificativa do risco social que representa a criminalidade em uma racionalidade mercantil, ocultando as mazelas do sistema.

Parece ser conclusão lógica referir que o realismo de esquerda surge em contraposição a um domínio do realismo de direita no campo político, bem como face as falhas do discurso crítico no que tange à sua agenda positiva, de transformação social, especialmente no diálogo com a esfera política. Buscando atuar nas brechas deixadas pela criminologia crítica, não solucionadas pela criminologia cultural, bem como em um campo político tomado pelo conservadorismo neoliberal, o realismo crítico desponta no cenário acadêmico, principalmente em terras britânicas, onde guarda sua origem.

Muito embora Anitua<sup>75</sup>, em recente trabalho, discorre sobre um ressurgimento do que foi denominado realismo de esquerda, Matthews<sup>76</sup> apresenta inicialmente a atual evolução de um realismo de esquerda para um realismo crítico. Sustenta que a partir do realismo de esquerda e sua contribuição acerca da realidade do delito, preocupação da conexão entre teoria e prática, incorporando os processos dupla perspectiva – micro e macro – focado na realidade dos grupos marginalizados, o realismo crítico tem suas recentes contribuições calcadas no desenvolvimento de uma

---

<sup>73</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 713-715.

<sup>74</sup> DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

<sup>75</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. El realismo de izquierda todavía estaba ahí.

<sup>76</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. p. 28.29.



base sólida, integrada e coerente, que pode ser mais eficiente em conectar teoria, método e política.

A denominação não parece ter maiores consequências, contudo, importante destaque merece o fato de que o realismo de esquerda surgido há décadas atrás, em conclusão sobre o que discorre Matthews, não é o mesmo. A parte de uma denominação mais adequada, se pensa que realismo crítico corresponde aos anseios de demonstrar tanto sua origem, quanto suas bases teóricas. Conforme já referido, o discurso crítico, por si só, tem influência de uma teoria (Escola de Frankfurt), e, por consequência, uma conexão ideológica inegável com o materialismo histórico. Ademais, representa, por si só, a oposição aos discursos de direita, que, de forma mais ampla, podem ser representados pela falta de tom crítico, nos termos da agenda negativa já preconizada anteriormente.

Conforme refere Lea e Young<sup>77</sup>, o realismo de esquerda permanece com sua característica radical de análise, mas *realista em sua política*. Ou seja, não perde de vista as bases teóricas da criminologia crítica, mas vem a buscar responder suas falhas, principalmente no que tange à vinculação da teoria com a prática. Segundo Matthews, “*la falla monumental de la criminología há sido su sistemática incapacidad de participar en la solución de los problemas sobre el control de los delitos más acuciantes*”<sup>78</sup>.

Uma das celeumas, após demonstrada de forma não exaustiva a eclosão de um realismo crítico, deste com o idealismo de uma criminologia crítica, reside justamente nessa questão, que é de suma importância para ambas as teorias: a transformação social. A agenda positiva é uníssona a ambos os discursos e merece ser efetivada, contudo, parece haver ainda resistências acerca da forma de realização social prático do discurso crítico, tema da análise que segue.

### **1.3 O realismo criminológico: por uma criminologia realista crítica**

O foco, então, passa a ser na possibilidade de que o discurso criminológico efetivamente produza transformações através do sistema criminal. O debate deve estar pautado, conforme já se viu, dentro de um aporte sempre crítico da criminologia,

---

<sup>77</sup> LEA, John. YOUNG, Jock. **¿Qué hacer con la ley y el orden?**

<sup>78</sup> MATTHEWS, Roger. Realismo Crítico: un análisis structural. **Política Criminal**, Chile, vol. 9, n. 17, julho, artigo 6, p. 182-212, 2014b. Universidad de Talca, Chile. Disponível em: [http://www.politicacriminal.cl/index.php?option=com\\_content&task=view&id=45&Itemid=9](http://www.politicacriminal.cl/index.php?option=com_content&task=view&id=45&Itemid=9). Acesso em 21 de Junho de 2017. p. 207.

revolvendo que o realismo crítico busca justamente enfrentar essa tendência gerencialista da criminalidade, o que é tampouco incompatível com a criminologia crítica em si.

Parece, inicialmente, haver duas colocações a serem analisadas. A primeira diz respeito à necessidade de contribuição, seja no fomento de pautas políticas, seja com a incursão no próprio campo político, isto é, de perto ou de dentro da esfera política, da criminologia – sempre crítica.

Muito embora não seja novidade, Sozzo<sup>79</sup>, em um estudo sobre castigo e política criminal, refere que, ao passar das últimas décadas, tem se verificado aumento fora do comum na taxa de encarceramento, especialmente, na América do Sul, mas que se estende à grande maioria dos países do globo. Tal fato vem aliado à ascendência neoliberal ao controle das políticas criminais, bem como ao aumento efetivo das taxas de criminalidade.

Over the past two decades the composition and orientation of criminology has changed significantly. During this period, we have seen a shift away from the dominance of conservative criminology, which with all its limitations did place crime and punishment at the top of its agenda and was very successful in affecting policy and practice.<sup>80</sup> (MATTHEWS, 2017 p. 588)

Isto é, não obstante a já conhecida crítica, superficialmente exposta anteriormente, da criminologia acrítica da Lei e da Ordem, é visível que as políticas criminais contêm forte influência gerencial de um conservadorismo neoliberal, que buscou sustentar todo o arcabouço sistemático do capitalismo, e que foi denunciado pela criminologia crítica desde o início. E, ainda, que isso não tem apresentado resultados adequados para uma possível redução da criminalidade e aumento da sensação de segurança.

Larrauri<sup>81</sup>, nesse sentido, explora a questão referindo que a criminologia crítica deveria, sim, se envolver com projetos de esforço em favor da erradicação do delito. Isso considerando que o compromisso fundamental da criminologia era buscar

---

<sup>79</sup> SOZZO, Máximo. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul: uma introdução. In SOZZO, Máximo (org.). **Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul**. Tradução de Cláudia Cifali [et al.]. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017, p. 07-26.

<sup>80</sup> MATTHEWS, Roger. False Starts, Wrong Turns and Dead Ends: Reflections on Recent Developments in Criminology. **Critical Criminology**, vol. 25, n. 4, p. 577-591, 2017. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs10612-017-9372-9>>. Acesso em: 29 de junho de 2018. DOI: <https://doi.org/10.1007/s10612-017-9372-9>. p. 588.

<sup>81</sup> LARRAURI PIJOÁN, Elena. **La Herencia de la Criminología Crítica**. p. 237.

soluções para o problema da criminalidade e, conseqüentemente, reduzir os índices de delinquência.

Se há um efetivo compromisso de transformação social, parece haver sim, uma necessidade de interação da teoria com a prática político-criminal nesse sentido. Ademais, influência do discurso criminológico crítico no campo político soa como uma necessidade premente a partir dos resultados das políticas atuais. Logo, debater a questão é uma das tarefas que se verifica como decorrência lógica.

Exsurge aqui importantes questionamentos a partir disso. Conforme Larrauri<sup>82</sup>, há de se questionar qual a capacidade de funcionamento de um discurso crítico dentro do espaço político sem que haja uma assolação do discurso com a debilitação da matiz crítica, ou, ainda, do contrário, se é possível que a criminologia possua uma agenda construtiva e interativa sem que se afaste da teoria crítica.

Os criminólogos críticos sustentam a corrente negativa em relação à construção de políticas criminais a partir do discurso criminológico, especialmente pela influência da Escola de Frankfurt, que tinha por paradigma que o objeto de uma teoria crítica somente pode ser a crítica em si e não uma estruturação prática. Evitar o contato da criminologia crítica com a política criminal é imperativo para que não se legitimasse o sistema penal e para manter a liberdade de teorização, defendem.<sup>83</sup>

Carvalho<sup>84</sup> defende a criminologia de viés marxista com tendo por sua teoria sua própria práxis. Consistindo essa na agenda negativa – de desconstrução – do que está posto, inovando e revolucionando com o desenvolvimento da teoria crítica. Não consta desses compromissos assumir o controle de estruturas fundamentais ao sistema, sob pena de que se legitime um sistema que se critica.

Segundo Castro<sup>85</sup>, a legitimação pela criminologia passa pela racionalização dos meios para consecução de fins que antes não eram justificados por aqueles. Essa seria a função da criminologia clássica e do positivismo. Além disso, as “amostras representativas”, simulando o consenso solidificado e atribuindo um quê científico ao sistema criminal e lhe conferindo autoridade. Advertindo, ainda, a autora que “a democracia formal faz esse jogo de absorção da crítica, paralisando-a no reforço da ideologia, ou da atividade ocultadora”.

---

<sup>82</sup> LARRAURI PIJOÁN, Elena. **La Herencia de la Criminología Crítica.**

<sup>83</sup> LARRAURI PIJOÁN, Elena. **La Herencia de la Criminología Crítica.** p. 238.

<sup>84</sup> CARVALHO, Salo de. O “gerencialismo gauche” e a crítica criminológica que não teme dizer seu nome. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 15, n. 1, p. 125-155, jan./jun. 2014. p. 126-128.

<sup>85</sup> CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação.** p. 43-53.

Parece que a racionalização dos meios consiste na transposição da irracionalidade para a teoria criminológica, a fim de que, ao menos aparentemente, os instrumentos estatais do sistema criminal possuam uma razão de ser perante a sociedade, e, com isso, se deixe de questioná-los. Como se ao momento em que se atribui qualquer justificativa à barbárie, ela passa a ser uma brutalidade aceitável, mesmo que a justificativa seja isenta de fundamentação plausível.

A possibilidade de contaminação é denunciada, por Karam<sup>86</sup>, com a atribuição da característica punitivista ao discurso quando há essa fusão entre a teoria criminológica e a prática política. Já referia a autora que o “caminho transformador não pode ser trilhado com a reprodução dos mecanismos excludentes característicos das sociedades que se quer transformar. Não há como alcançar sociedades mais generosas e solidárias, utilizando-se dos mesmos métodos que se quer superar.”<sup>87</sup>

Sob outra perspectiva, Safatle<sup>88</sup> acena que “quando não é o decisionismo que reina, encontramos na esquerda uma ingenuidade maior, a saber, a crença de que práticas do governo são um conjunto neutro de técnicas e técnicos que podem ‘funcionar bem’ quando dirigidos de uma forma adequada”. Em um tom, talvez inconsciente, a participação política do discurso cairia na armadilha de contribuir para o sistema vigente.

Fazendo eco feroz à crítica aos primeiros realistas de esquerda, Platt e Takagi<sup>89</sup>, já os acusavam de subversão ao sistema capitalista, reforçando a opressão à classe proletária, em especial reforçando o racismo reproduzido pelo sistema criminal. Acusando ainda de que os “realistas” representariam uma fração da pequena burguesia que buscava restaurar o fascismo das formas de reação social a fim de restaurar ilusoriamente a segurança e o conforto material.

Ironizando uma visão condicionada à ilusão de poder controlar o maquinário do sistema, Carvalho<sup>90</sup> denomina a tentativa de “gerencialismo *gauche*”, um fenômeno

---

<sup>86</sup> KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos**. n. 1, p. 79-92. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

<sup>87</sup> KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos**. p. 92.

<sup>88</sup> SAFATLE, Vladimir. A esquerda que não teme dizer seu nome. São Paulo: Três Estrelas, 2016. p. 78.

<sup>89</sup> PLATT, Anthony M.; TAKAGI, Paul. Los intelectuales del derecho y del orden. Una crítica a los nuevos realistas. **Dossier**, p. 118-140. Tradução de Susana Iglesias. Maracaibo: Instituto de Criminología, 1978. Disponível em: <<http://www.produccioncientifica.luz.edu.ve/index.php/capitulo/article/download/19230/19216>> Acesso em: 19 de julho de 2018.

<sup>90</sup> CARVALHO, Salo de. O “gerencialismo *gauche*” e a crítica criminológica que não teme dizer seu nome. **R. Dir. Gar. Fund.** p. 139.

que seria pior do que o movimento da “esquerda punitiva”. O gerencialismo de esquerda abdicaria dos direitos fundamentais em favor da manutenção da ordem. Em um movimento político que visa minimizar os danos sociais, o resultado seria a pura legitimação da violência do sistema e, por consequente, não resultaria em qualquer protrusão eficaz e concreta no sistema criminal.

A única possibilidade para sobrevivência do discurso crítico nesses casos, segundo Carvalho<sup>91</sup>, é a imediata desocupação do campo prático-institucional e o reforço da crítica. Porém, rechaça a imobilidade discursiva ao conferir à teoria uma qualidade prática intrínseca, exemplificando que a contribuição intelectual também contribui na formação cultural-política.

No momento em que surgem conflitos insolúveis entre a preservação dos direitos das pessoas e a afirmação do poder estatal, situações em que a razão de Estado se sobrepõe ao respeito aos direitos humanos, a única alternativa possível ao crítico é a desocupação imediata do ambiente institucional, sabendo, contudo, que as práticas intelectuais permitem expor, em forma de denúncia, este tipo de situação.<sup>92</sup>

Os riscos são claros no que tange à convergência entre teoria e prática. Tanto a legitimação quanto à possibilidade de auxílio ao sistema são questões autênticas. A probabilidade de adesão ao sistema não é algo a se perder de vista quando se trata de atuação em terreno político. Mesmo assim, não parece ser o suficiente para que se deixe de refletir sobre a possibilidade de diálogo entre distintos campos.

O realismo crítico, defende Matthews<sup>93</sup>, objetiva superar a imobilidade teórica e, considerando a proximidade do discurso conservador com a prática, mas não só isso, deve buscar uma interação, a práxis, do discurso crítico também. A relação com o Estado é a principal forma prática de engajamento na busca dos objetivos de redução da delinquência, e, em especial, a consecução de uma efetiva justiça social.

---

<sup>91</sup> CARVALHO, Salo de. O “gerencialismo gauche” e a crítica criminológica que não teme dizer seu nome. **R. Dir. Gar. Fund.** p. 130-131.

<sup>92</sup> CARVALHO, Salo de. O “gerencialismo gauche” e a crítica criminológica que não teme dizer seu nome. **R. Dir. Gar. Fund.** p. 130-131.

<sup>93</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. p. 41-42.

For realists the challenge is to move beyond merely criticising aspects of state policies in contemporary Society and to engage constructively in the development of progressive and positive interventions. In short, there is a need to engage both analytically and politically with the state policies and practices and to work both *in* and *against* the state.<sup>94</sup> (MATTHEWS, 2014a, p. 42)

Essa política conservadora que “toma conta” do cenário da justiça criminal, dá conta de uma atuação legítima – ao menos material – perante o sistema por meio da busca de uma eficiência, a par de um alto custo de manutenção, tanto financeiro como social, incapacitando seletivamente grupos sociais marginalizados. Mesmo com os poucos resultados, o êxito é denunciado como se verdadeiro fosse.<sup>95</sup>

De fato, o conservadorismo criminológico constitui um *silêncio legitimador*, principalmente sobre os efeitos nefastos das ações estatais no que tange ao sistema criminal, e especialmente, em políticas de segurança pública. Ao passo que o realismo criminológico, mantendo viés crítico, sustentam um interesse em contribuir para a melhoria do sistema, o que dá conta de uma recusa, ao menos inicial, a ampliação da reação social.<sup>96</sup>

Se asume allí que el “realismo de izquierda” es, en lo esencial, un modo de análisis político y social que provee la crítica y la oposición al consenso conservador liberal dominante dentro de la criminología, y no solamente allí. Precisamente por esa “imposición” de un punto de vista actuarial y conservador dominante, es que resulta más necesario que nunca ampliar el foco teórico y metodológico de la criminología realista. Sobremanera si pretende establecerse como una alternativa crítica a las perspectivas existentes en el plano teórico criminológico y político criminal.<sup>97</sup>

O punitivismo é, inegavelmente, um dos temas a ser debatido quando se tenta a aproximação da teoria com a prática. Contudo, tem produzido mais confusões do que efetivamente contribuído para que algum progresso pudesse ser obtido. As premissas, principalmente empíricas, tem por base elementos do sistema, que, sabidamente, não resguardam as possibilidades complexas da natureza do delito.<sup>98</sup>

---

<sup>94</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. p. 42.

<sup>95</sup> DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. p. 225.

<sup>96</sup> MATTHEWS, Roger. Realismo Crítico: un análisis structural. **Política Criminal**, p. 196.

<sup>97</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. El realismo de izquierda todavía estaba ahí. **Revista Crítica Penal y Poder**. p. 62.

<sup>98</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. p. 135.

Travar o debate sobre isso sem as devidas colocações parece leviano. Conforme exposto anteriormente, a criminologia crítica ainda não restaurou a visão não ontológica do delito, que considera ser, ainda, fenômeno objetivo, funcional ou material, como referiu Baratta<sup>99</sup>. Nesse mote, pode ser considerado que toda punição é fruto do interesse seletivo-punitivista do estado capitalista. Sob essa égide parece ser impossível tratar qualquer intervenção do sistema, que acabe por conduzir à penalização dos indivíduos, sem chama-la de punitivista.

Pela revisão do fenômeno delitivo, o realismo crítico, levando a sério o delito, na sua complexidade real ontológica – ao menos em certo grau –, permite que, não obstante esteja se valendo de uma prática estatal capitalista, deve haver, sim, também em dado grau, a punição correspondente ao delinquente. Isso não remonta o punitivismo em si, mas ao próprio reconhecimento do crime como um problema social, que afeta a população periférica de forma mais danosa ainda, eis que é duplamente prejudicada pelo sistema quando passa também a ser vítima do delinquente.

A tese punitivista é tendente a ser enfraquecida quando trazemos à baila a complexidade social em que está inserida. É, por exemplo, indiscutível nos casos de violência doméstica, pedofilia, evasão de divisas (*tax evasion*), dentre outros crimes, que haja uma resposta estatal e que nela esteja compreendida uma punição apropriada.<sup>100</sup>

Ademais, a revisão do controle do crime perpassa ainda pela conseqüente revisão das críticas acerca dos componentes do sistema. Em termos de segurança pública, a polícia parece ser um desses componentes a serem reverificados pela teoria, a fim de que possa ser ressignificado para atuar em favor de um discurso crítico e, conseqüentemente, em favor das vítimas<sup>101</sup>. A fim de que se possa obter um engajamento sério, a aproximação do discurso perante o sistema criminal remete à identificação de instrumentos que podem ser utilizados na proteção dos mais desfavorecidos pelo sistema econômico<sup>102</sup>.

A (re)colonização das agências de controle por um discurso de matiz crítica (e realista) se traduz na efetiva tomada do campo político, dominado por um discurso

---

<sup>99</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.**

<sup>100</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology.** p. 136.

<sup>101</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos.** p. 717.

<sup>102</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology.** p. 155.

conservador na esfera criminal<sup>103</sup>. Lançar mão do sistema, mesmo que de forma crítica, como pretende a criminologia crítica, seria talvez uma das formas de legitimação do próprio sistema e aumento, ou manutenção pelo menos, do punitivismo que ele remonta.

Parece ser necessário o rompimento com o positivismo alavancado pelo conservadorismo, tratando do fenômeno delitivo, a delinquência e o delinquente, a vítima, bem como as ações e reações sociais, como questões efetivamente reais. Não se sustentando mais uma concepção construtivista do crime, em grande parcela, ou ao menos de alguma forma, afastada de sua realidade ontológica.<sup>104</sup>

Por certo que o campo político apresenta nuances que poderão ser um problema quando se depara com a criminologia. Segundo Larrauri<sup>105</sup>, uma teoria, por melhor que seja, pode resultar em uma política inadequada. Porém, a par de uma falta de controle total, o que só pode ser verificado de forma pretensiosa, não se deve afastar, ou desistir, da necessidade de desenvolver a prática crítica nos mais variados campos, seja do saber, seja do poder.

Essa ideia de participação política não é revelada somente diante dos novos debates sobre o realismo crítico. Desde o início, segundo Anitua<sup>106</sup>, “parecia necessária, para eles, a intervenção no desenho de uma política criminal, mas não em qualquer política criminal, e sim em uma que conferisse ênfase especial em ‘combater o delito’”. Essa atividade prática condizia com a ideia de se opor o idealismo de esquerda, que possuía pouca influência no sistema, e contrapor radicalmente a criminologia tradicional, isso, importante frisar, mediante uma compreensão realista do delito.

Parece não haver problema em legitimar o sistema quando sua alça e massa de mira apontam para o alvo adequado. A assunção da necessidade de agências de controle, por exemplo, não soa tão reacionária quando esta puder alcançar a criminalidade das classes dominantes. Não há dúvida da complexidade disso, que

---

<sup>103</sup> DIVAN, Gabriel Antinolfi; CASTAMANN, Eduardo Tedesco. Realismo crítico, política criminal e dogmática: o papel ativo do discurso criminológico na inovação legislativa e doutrinária. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 3, p. 33-48, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2017.v3i2.2368>. p. 40.

<sup>104</sup> CASTAMANN, Eduardo Tedesco; BARBIERO, Victória Faria. Realismo crítico e a pauta política dos discursos criminológicos. **Anais do 8º Congresso Internacional de Ciência Criminais**. Florianópolis, v. 3. p. 329-340, 2017. p. 337.

<sup>105</sup> LARRAURI PIJOÁN, Elena. **La Herencia de la Criminología Crítica**. p. 241-242.

<sup>106</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 720-722.



será abordado adiante, porém, tampouco o realismo crítico merece ser descartado pelo pessimismo.

Matthews refere que

El realismo crítico apuesta por una relación con el Estado que no sólo se circunscribe en la mera crítica de sus propuestas y medidas político criminales, sino que también pretende participar de una manera constructiva en su articulación y desarrollo. En otras palabras, resulta necesario una aproximación analítica y político criminal con las políticas estatales y, es de esta forma, trabajar en contra y con el Estado. Esto supone la inclusión de un elenco de actividades, a parte de las meramente académicas, en conjunto con las instituciones y agencias estatales como, por ejemplo, la participación en los procesos legislativos, comisiones oficiales, agencias policiales, instituciones penitenciarias. Así, de esta manera, el criminólogo crítico podrá incidir en el desarrollo de nuevas políticas criminales y prácticas estatales. A la vez, esta participación servirá de insumo para criticar y cambiar las actuales políticas criminales.<sup>107</sup>

A referida aposta de Matthews condiz mais com uma verdadeira proposta de alteração do paradigma criminológico atual. Sem abandonar os matizes críticos, mas afastando a crítica inócua – ou a *crítica pela crítica*<sup>108</sup> – que permeia atualmente o discurso criminológico. Ademais, o compromisso negativo da criminologia deve estar acompanhado de uma agenda positiva, que busque a (re)construção do que foi desconstruído.

Divan<sup>109</sup>, ao tratar da função da criminologia perante à política criminal, refere que o afastamento do sistema criminal pode culminar em uma criminologia que ignora a própria definição de delito. A criminologia deve ao menos tangenciar o aparato político, ainda que se confunda com um certo adesismo, mediante uma prática qualificada pelo tom crítico, que não vise a expansão, evitando cair no tecnicismo e vire uma instância de mero “aconselhamento”. “Se não for *crítico* (mesmo que genericamente falando) e *externo* (mesmo que umbilicalmente relacionado), o discurso criminológico se transforma ou em perfumaria inútil, ou em alavanca perversa”.

O realismo crítico, *re-fashioned*, nas palavras de Matthews, deve sempre cuidar a pesquisa crítica convencional, mas sem esquecer de que a teoria crítica deve

---

<sup>107</sup> MATTHEWS, Roger. Realismo Crítico: un análisis structural. **Política Criminal**. p. 198.

<sup>108</sup> DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Processo penal e política criminal: uma reconfiguração da justa causa para a ação penal**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015.

<sup>109</sup> DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Processo penal e política criminal: uma reconfiguração da justa causa para a ação penal**. p. 106-116.

sempre nortear seus passos, uma vez que é o motor de compreensão para os problemas sociais. Nesse tom, é possível encontrar alternativas adequadas para abordagens conservadoras.<sup>110</sup>

Donnermeyer<sup>111</sup> também vem a justificar a necessidade do desenvolvimento do realismo criminológico. Muito embora condicione a possibilidade de sucesso à formação de um espaço comum, sustentado por redes que se sobreponham ao capital social. Para além dessa posição, Winlow e Hall<sup>112</sup> sustentam que o realismo crítico possui fortes chances de elevar à criminologia a um patamar superior, mas para que isso seja possível deve atentar às novas relações de consumo e rechaçar a política corriqueira. Porém, defendem a necessidade de um ultra-realismo, alegando a incapacidade do realismo de esquerda para lidar com os problemas atuais.

Ainda Lea<sup>113</sup> já referia que o realismo crítico é proveniente justamente da ausência da criminologia radical no campo político. O realismo rejeita desde o início uma noção utópica de transformação da realidade, especialmente de ordem anti-estatista. O ponto fulcral para realização de um realismo crítico, refere o autor, é a democracia. O aumento da participação democrática se torna, no discurso realista, uma possível solução para o delito levado a sério. A democratização das instituições do sistema criminal, reconhecendo suas funções necessárias, pode ocasionar na reconfiguração das mesmas de acordo com valores ideológicos respectivos.

Algumas linhas podem ser traçadas a partir do que foi referido em relação ao discurso criminológico, especialmente crítico e realista. A primeira delas condiz com a necessidade de manutenção de uma teoria eminentemente crítica, que não abandone uma agenda negativa, inclusive em relação a si própria. Somente com isso é possível pensar em evitar um adesismo ao sistema de forma que seja um mero legitimador ou reproduzidor do discurso conservador dominante.

---

<sup>110</sup> DEKESEREDY, Walter. Contemporary issues in left realism. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy**, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 12-26, sep., 2016. Disponível em: <<https://www.crimejusticejournal.com/article/view/813/571>>. Acesso em: 13 de julho de 2018.

<sup>111</sup> DONNERMEYER, Joseph. Without Place, Is It Real? **International Journal For Crime, Justice And Social Democracy**. Vol. 5, n. 3, p. 27-40, 2016. Disponível em: <<https://www.crimejusticejournal.com/article/view/332>>. Acesso em: 13 de julho de 2018. DOI: <https://doi.org/10.5204/ijcjsd.v5i3.332>.

<sup>112</sup> WINLOW, Simon. HALL, Steve. Realist Criminology and its Discontents. **International Journal For Crime, Justice And Social Democracy**, vol. 5, n. 3, p. 80-94, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5204/ijcjsd.v5i3.247>. Acesso em 13 de julho de 2018.

<sup>113</sup> LEA, John. Left Realism: a defence. **Contemporary Crises**, vol. 11, p. 357-370, 1987. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/BF00728739>. Acesso em 05 de julho de 2018

É necessário também que se tome o delito em uma realidade ontológica, mesmo que parcial, a fim de que se abandone certos ranços teóricos acerca de determinadas pautas criminológicas. O aporte político-criminal, nesse sentido, pode (e por vezes deve) atentar a uma função de produção dogmática, sempre a partir de discussões criminológicas sérias e comprometidas com o objetivo de transformação social.<sup>114</sup>

A aceitação da possibilidade de representação por um espaço de comunicação em que criminologia e política criminal confluam, sem aprisionamento do discurso crítico ou transformação deste em um gerencialismo *gauche*, em relação ao conservadorismo que domina o campo político, parece ser plausível. A influência ativa da pauta política, fomentando e, quiçá, até gerindo o sistema, por parte da criminologia – sempre crítica – pode se encaixar em uma teoria crítica e vir ao encontro de uma maior humanização do sistema em relação aos grupos sociais subjugados.

---

<sup>114</sup> DIVAN, Gabriel Antinolfi; CASTAMANN, Eduardo Tedesco. Realismo crítico, política criminal e dogmática: o papel ativo do discurso criminológico na inovação legislativa e doutrinária. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. p. 46.

## 2 REALISMO DURO, SELETIVIDADE E POLÍTICA CRIMINAL

É sabido que no campo político há dominação de um realismo duro no que tange à política criminal. A axiologia de matiz conservador e acrítico tem guiado as decisões políticas sem que haja uma efetiva resistência por parte da criminologia crítica. Não que essa resistência não exista, pois, de fato, o discurso crítico contrapõe o realismo conservador e duro. Mas ainda há um grau inefetividade na conquista de resultados mais práticos.

O realismo liberal-conservador merece ser melhor compreendido nesse sentido, ou seja, no que tange à sua capacidade de gerenciamento prático da questão criminal. Avaliar como um discurso – ineficaz em uma perspectiva crítica – atua parece ser essencial para uma análise da possibilidade de ocupação do campo em que opera.

Cumprido ressaltar que não se trata aqui de revisitar a história do discurso criminológico, muito menos adentrar às raízes da criminologia crítica. A proposta condiz com a apresentação do realismo de direita afim de apontar uma consequência, que, por óbvio não é a única, parece ser relevante para o desenvolvimento do trabalho, a seletividade inversa.

A seletividade sistêmica emerge como uma característica substancial, sob a ótica do discurso crítico. Ocupar o espaço político, talvez, consista em uma legitimação disso, conforme já referido. Contudo, uma virada substancial do sistema, que pode ocorrer com uma atuação discursiva realista crítica parece ser possível sem a legitimação da exclusão social, mas com redirecionamento da máquina em face daqueles que se isentam econômica e politicamente dela.

O poder dominante, aliás, pode ocasionar um obstáculo forte ao que se propõe. Porém, a manutenção dos estamentos críticos aparenta ser capaz de superar o conservadorismo. O caminho a ser traçado neste capítulo busca expor justamente esses três pontos: o realismo duro, a seletividade penal inversa e o contato da teoria crítica com o poder político.

Enquanto o se expõe as capacidades políticas de uma vertente realista, é possível pensar no *turn over* que pode ser provocado com a utilização de estamentos críticos aliados ao discurso, especialmente tendo em conta as realidades do fenômeno criminal. O diálogo com o campo político pode ocasionar novas técnicas, inclusive, de formação de políticas criminais realistas e críticas.

## 2.1 O liberal-conservadorismo e seu próprio realismo

A ideia liberal-conservadora nasceu, antes de tudo, de forma antagônica, enquanto o liberalismo buscava romper com as amarras do Antigo Regime, o conservadorismo – organicista – buscava manter este no poder. No transcorrer da história, após a tomada de poder pelos liberais, houve uma fusão ideológica, culminando na formação do novo conceito.

Ao final do século XVII e início do século XIX, com ascensão da burguesia a um novo patamar na escada do poder, foi posta em prática a ideia contratualista. Contudo, foi com a influência de uma ideia organicista excludente, acoplada ao contratualismo emergente, que garantiu a impossibilidade de ascensão social das classes subordinadas.<sup>115</sup>

Zaffaroni, ao apresentar a ideia organicista dos defensores do Antigo Regime, explica que

Todo *organicismo social*, inclusive os que renascem no presente, é essencialmente antidemocrático: as células que mandam são as do cérebro, e as das unhas devem conformar-se com sua função de não incomodar; qualquer pretensão ao contrário não é, para qualquer organismo social, mais do que caos contra a *lei natural*.<sup>116</sup>

Esclarece Anitua<sup>117</sup> que essa ideia organicista surge, com Hegel, a partir da ideia de progresso, tendo por base a razão como geradora do “espírito”. Espírito esse que aconteceria em três etapas, a da liberdade subjetiva (individual), do direito e da moralidade (nas relações) e a da liberdade absoluta, que surge da dialética, ou seja, da contraposição das duas primeiras.

Buscando a assunção e compreensão da realidade posta, e considerando o devir e o movimento, que explicaria a autoconsciência, bem como uma totalidade sistêmica do real, que seria a realidade, o autor explica que racionalidade e realidade estão imbricadas, isto é, que “todo real é racional e todo o racional é real” e nisso consiste o “organismo espiritual” em que tudo se relaciona entre si.<sup>118</sup>

Esse organismo merece destaque, pois evidenciou a presença de um conservadorismo que acompanha as políticas liberais a partir do século XIX. Desde o

---

<sup>115</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 262.

<sup>116</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. p. 59.

<sup>117</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 262.

<sup>118</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 262-263.

seu acoplamento ao liberalismo, se manifestou funcional à exclusão daqueles que representam perigo, ou ao menos algum incômodo, aos dominantes, razão pela qual Anitua se refere a ele como organismo excludente, quando percorre a ascendência da direita ao poder.

[...] é cabível destacar este complexo organicismo excludente. Só aqueles que passaram pelas três etapas da dialética integram a “comunidade jurídica”, aquela na qual o Espírito reina absoluto. Não estariam nessa etapa – nem sequer na segunda, a objetiva, e às vezes nem mesmo na primeira – os pobres, os estrangeiros, os colonizados, os loucos, os doentes e os demais seres “inferiores”.<sup>119</sup>

A aliança de um liberal-contratualismo a um organismo excludente norteou as decisões políticas especialmente na esfera criminal desde então. A manutenção do poder e a exclusão de adversários, considerados até como inimigos, chancelada por um arcabouço jurídico influenciado pelo modelo de produção dominante aparenta ser característico mais de um conservadorismo racional do que de um liberalismo clássico. Contudo, parece inegável que é da união de ambas as ideias que surge a complexidade e funcionalidade de um sistema de controle criminal dogmático e funcional, em se tratando de interesses econômicos.

A imbricação dos modelos e teorias criminológicas com o modo de produção vigente se destacou de forma clara. Se verificou ainda, por conta de um discurso criminológico crítico surgido no século XX, que as estruturas que garantem o funcionamento de um sistema criminal adequado aos interesses econômicos dominantes correspondem a discursos criminológicos eivados de um misticismo exacerbado – ideológico – que legitima uma atuação acrítica do próprio sistema.<sup>120</sup>

Esse tom que parece pautar as políticas criminais liberais-conservadoras atuais. Sob a égide de um realismo acrítico, ou duro, que compreende e apreende certos dogmas sem o cuidado ou a observância de outros aspectos criminológicos, especialmente por conta da carência de uma teoria crítica, implicou na política criminal rígida que, ao menos aparentemente, é substancialmente inatingível pelo discurso crítico. A política criminal ditada por um realismo duro tende a ser sumária e simplificadora, paradoxalmente sem sensibilidade alguma à gama de problemas reais que envolvem o fenômeno criminal.

---

<sup>119</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 263-264.

<sup>120</sup> DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. p. 17.

Nesse sentido, a par de toda evolução criminológica, inclusive da criminologia crítica, houve a (re)teorização, por volta dos anos 1970, do básico. Ou seja, a volta de uma relação da racionalidade com a realidade e do delito como uma escolha ponderada, com o cotidiano e com as oportunidades de situação, sustentando uma “criminologia da intolerância”.<sup>121</sup>

O enrijecimento das políticas criminais, com o conseqüente *boom* carcerário, é melhor anunciado por Garland<sup>122</sup>, que sustenta que o controle do crime passa a ser norteado, ao final da década de 1970 e durante os anos 1980, pelas forças de organização social da pós-modernidade e pela economia de mercado.

Larrauri<sup>123</sup> refere que na década de 1980 emerge o *populismo punitivo*. Este é norteado por três enunciados: que penas maiores poderiam ocasionar a redução do delito, que as penas reforçariam o consenso moral da sociedade e que há ganhos eleitorais decorrentes da aplicação das penas. Surge, então, o termo “governando através do crime”.

O contexto histórico, social e econômico em que o populismo punitivo surge é marcado pelo neoliberalismo econômico, neoconservadorismo político, o aumento continuado dos índices criminais e o conseqüente aumento da sensação de insegurança<sup>124</sup>. O populismo penal, reforçado pela vontade social de punir, intrinca a conformação de elementos que sustentam um estado policial, um poder judiciário autoritário e um contexto jurídico de exceção<sup>125</sup>.

A política criminal liberal-conservadora, portanto, surge da fusão do pensamento liberal com o organicismo excludente, de ordem conservadora, e é sustentada por um populismo penal. Ganha mais força ainda com o apoio acadêmico, principalmente oriundo de estudiosos norte-americanos, tendo por marco teórico a obra *Thinking about crime*, de James Q. Wilson, lançado em 1975.

Wilson<sup>126</sup> contextua seu trabalho, sustentando que, entre 1960 e 1970, os liberais se posicionaram alegando que não havia aumento dos índices de

---

<sup>121</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 779-780.

<sup>122</sup> GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. 2. reimp. (2017). Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 35-37.

<sup>123</sup> LARRAURI, Elena. **Introducción a la criminología y al sistema penal**. p. 202.

<sup>124</sup> LARRAURI, Elena. **Introducción a la criminología y al sistema penal**. p. 203-204.

<sup>125</sup> ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição: a ostentação do horror**. p. 64-65.

<sup>126</sup> WILSON, James Q. **Thinking about crime**. Revised Edition. E-book. Philadelphia: Basic Books, 2013. s/p.

criminalidade, sugerindo que se tratava de uma dissimulação retórica para outros problemas sociais, enquanto os conservadores sustentavam que o fenômeno criminal estava “destruindo a América” e demandavam medidas mais enérgicas. A obra apresentou um viés crítico especialmente direcionado aos intelectuais de esquerda:

“[...] some leftist intellectuals are so preoccupied with turning all discussion of social problems into an attack on the prevailing economic and political order that their customary response to the public’s concern with street crime is to change the subject.”<sup>127</sup>

Não somente isso. A perspectiva criada por Wilson foi chamada de *realismo criminológico* ou *realismo de direita*, evidenciando o caráter ideológico do discurso<sup>128</sup>. Esse aspecto, claramente utilitarista, negou o causalismo delitivo apresentado pela criminologia crítica e expôs a causa pela escolha livre para delinquir de acordo com o benefício do ato, exemplificando que se rouba porque o benefício de roubar excede o benefício do trabalho<sup>129</sup>.

Os conceitos sobre os quais se baseia a teoria “causal” da criminalidade desses autores são o de ação racional, o hedonismo dos seres humanos, o valor econômico dos atos e o reforço e recompensa psicológicos. O cálculo do sujeito com mentalidade delinqüencial é feito para lograr maior prazer e evitar a dor. [...] O determinismo ia de mãos dadas com soluções de “senso comum”, que indicavam que o melhor seria reprimir severamente e com um menor custo do que o das políticas sociais dos liberais.<sup>130</sup>

Wilson também produziu trabalho que influenciou diretamente a ascensão e permanência de um liberalismo-conservador no campo da política criminal a partir dos anos 1980 nos Estados Unidos da América. Em conjunto com George Kelling, Wilson publicou o artigo intitulado *The police and neighborhood safety: broken windows*. No trabalho os autores conectaram desordem e criminalidade, sustentando, com base nos estudos do psicólogo Philip Zimbardo, que a desordem leva a pequenos delitos e estes, conseqüentemente, ocasionam a ocorrência de delitos mais violentos.<sup>131</sup>

---

<sup>127</sup> WILSON, James Q. **Thinking about crime**. s/p.

<sup>128</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 780.

<sup>129</sup> WILSON, James Q. **Thinking about crime**. s/p.

<sup>130</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 788.

<sup>131</sup> WILSON, James Q.; KELLING, George L. **The police and neighborhood safety: Broken Windows**. Disponível em: [http://www.manhattan-institute.org/pdf/\\_atlantic\\_monthly-broken\\_windows.pdf](http://www.manhattan-institute.org/pdf/_atlantic_monthly-broken_windows.pdf). Acesso em: 03 de janeiro de 2019.



Conhecida como teoria das janelas quebradas – *broken windows theory*, por conta da metáfora utilizada pelos autores – foi fundamental para o desenvolvimento do realismo duro, principalmente com o advento da política criminal conhecida como política de tolerância zero, que passou a ser praticada especialmente a partir de 1990.

Também nesse sentido, Skogan<sup>132</sup>, alegando o declínio dos discursos criminológicos com base no crescimento da desordem e diminuição do número de prisões, sustentou que as instituições policiais deveriam focar mais no controle da desordem social, com a reforma dos processos de organização de decisões.

Em junho de 1992, na cidade de Chicago, nos Estados Unidos, foi editada disposição e inserida no Código Municipal que referia acerca da proibição de membros de gangues praticar vadiagem em locais públicos – “*prohibits ‘criminal street gang members’ from loitering in public places*” – cominando pena de multa ou de prisão para aqueles que infringissem a lei. Em três anos ocorreram em torno de 42.000 prisões, muito embora posteriormente, em 1999, o decreto tenha sido declarado inconstitucional, no caso de *City of Chicago vs Morales et al.*<sup>133</sup>

Posteriormente, com a eleição do conservador Rudolph Giuliani, em 1994, para prefeito de Nova Iorque, foi posto em prática a principal proposta de campanha: a guerra à criminalidade de rua. Com enfoque mais urbanístico, ficou evidente a política de “tolerância zero”, eis se buscou reprimir todo e qualquer desvio considerado moralmente anormal, especialmente os pequenos delitos com base em uma dogmática extremamente conservadora. A alma belicista e intolerante da política implementada por Giuliani enfrentava, por meio de uma polícia municipal liderada por William Bratton, grafiteiros, a mendicância e gangues de jovens.<sup>134</sup>

O realismo de direita se refere ao discurso da Lei e da Ordem, especialmente com o aparecimento da “tolerância zero”, da década de 1980, e a Teoria das Janelas Quebradas. Revisitando axiomas da Escola de Chicago, com a ressignificação do espaço público e a ideia de progressão criminosa com a permissividade de delitos de menor importância, o realismo de direita teve importante ápice no início dos anos 1990 com um sistemático câmbio na gestão da política criminal na cidade de Nova Iorque,

---

<sup>132</sup> SKOGAN, Wesley G. **Disorder and decline: crime and the spiral of decay in american neighborhoods**. New York: Oxford Unity Press, 1990. p. 90-93.

<sup>133</sup> *City of Chicago v. Morales* (527 U.S. 41). Disponível em: <https://cdn.loc.gov/service/ll/usrep/usrep527/usrep527041/usrep527041.pdf>. Acesso em 23 de janeiro de 2019.

<sup>134</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 785.

promovida por Rudolph Giuliani, eleito em 1993. Com a feroz repressão policial desde mendigos à estudantes que deixavam de ir as aulas, da prostituição à guerra às drogas, falaciosamente se promoviam notícias de queda das taxas de criminalidade, sem contextualizar outros fatores, econômicos, inclusive, que ocasionaram a baixa dos índices. A intervenção repressiva conservadora acabou por ocasionar o *boom* carcerário americano, culminando com que os Estados Unidos alcançassem a maior população carcerária do mundo.<sup>135</sup>

Right realism, or what might be better characterised as 'naive realism', takes the category of crime and the functioning and purpose of the criminal justice system as given. By focusing on that which is immediately given, this form of neo-conservative criminology adopts a largely commonsensical approach to crime control, which has the considerable advantage of avoiding the difficulties of having to deconstruct categories and concepts. Right realists also tend to avoid explanations that include considerations of 'root causes' and 'deep structures', such as poverty and inequality, and instead focus on the more visible but arguably more superficial aspects of crime and its control.<sup>136</sup>

A política de lei e ordem, portanto, se trata do próprio realismo duro-conservador. Contudo, os enfoques destes criminólogos e das práticas políticas que influenciaram – e até hoje influenciam – constituem um verdadeiro arcabouço teórico destinado a fomentar o imediatismo e o populismo do senso comum na questão criminal.

Platt e Takagi já alertavam, no final da década de 1970, que os *novos realistas*, à época, se interessavam tão somente com o *street crime*, como sendo este a razão fundamental da insegurança urbana, colocando a criminalidade de colarinho branco à parte destas questões. Ademais, os realistas da lei e da ordem também se colocaram como *anti-intelectuais*, de forma que entendiam ser insignificante o estudo da causalidade do fenômeno criminal, atuando de forma eminentemente pragmática. Já em relação à resposta ao fenômeno criminal, o posicionamento era de que o delinquente era naturalmente perverso e a única solução possível era o seu imediato afastamento da sociedade mediante a implementação da prisão.<sup>137</sup>

Charles Murray, por exemplo, apresentou trabalho em conjunto com Richard Herrnstein indicando que grande parte da população possui uma média de habilidade

---

<sup>135</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. p. 291-298.

<sup>136</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. p. 15.

<sup>137</sup> PLATT, Anthony M.; TAKAGI, Paul. Los intelectuales del derecho y del orden. Una crítica a los nuevos realistas. **Dossier**. p. 131-135.

cognitiva e que um grupo minoritário representa uma “elite cognitiva” (*cognitive elite*) e outra parcela representa pessoas com menos capacidades. Murray tenta explicar a forma com que o grupo de pessoas com baixa inteligência são os precursores dos comportamentos socialmente indesejáveis. Ou seja, associa o baixo nível cognitivo aos problemas sociais (especialmente à pobreza) e à criminalidade.<sup>138</sup>

O realismo engendrado por um liberal-conservadorismo passou a ser debatido na América Latina e na Europa, tendo sido tomado como modelo criminológico em muitos locais. Se pôs em prática um sistema repressivo, mediante previsão de penas severas pelos poderes legislativos, sua imposição judicial e a consequente repressão policial dura a qualquer inconveniente. O discurso criminológico simplista neoconservador teve sucesso político especialmente ao final do século XX e início do século XXI.<sup>139</sup>

Entre 1993 e 1995, a taxa de criminalidade em 12 de 17 países industriais avançados caiu (Home Office [Ministério do Interior], 1996) e mais uma vez várias agências de controle da criminalidade começaram a reivindicá-la para si. Em nenhum lugar tanto quanto na cidade de Nova Iorque, onde a taxa de criminalidade desabou em 36% em três anos (1993-96) e há quem fale de “milagre”. Com efeito, “líderes e consultores policiais viajam o país pregando a nova ciência da redução da criminalidade e aspirando seus próprios milagres” (Lardner, 1997, p. 54), enquanto o comissário Bratton, que presidiu a grande mudança, anunciava que o “crime [tinha sido] derrotado em Nova Iorque: podem pôr a culpa na polícia”, George Kelling embarca numa turnê mundial para falar sobre a filosofia de “janelas quebradas”, que supostamente explica o milagre (Kelling e Coles, 1997), e, por um curto espaço de tempo, o Departamento de Polícia de Nova Iorque (NYPD) tornou-se o mais visitado e pesquisado do mundo.<sup>140</sup>

A defesa da cidade mediante a repressão dura de pequenas condutas consideradas indesejadas, com amparo legislativo e judicial, com o uso do braço armado do Estado, sob a justificativa de tornar mais seguro o ambiente social, pode sintetizar o realismo duro. O não enfrentamento de questões causais do delito, especialmente de uma concepção construtivista ocasiona com que os problemas sociais sejam ignorados em prol de uma segurança sentida tão somente por alguns.

---

<sup>138</sup> MURRAY, Charles. The Bell Curve explained. American Enterprise Institute. Disponível em: <http://www.aei.org/spotlight/the-bell-curve-explained/>. Acesso em: 22 de janeiro de 2019.

<sup>139</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. p. 787.

<sup>140</sup> YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan:ICC, 2002. p. 181.

## 2.2 A seletividade penal inversa e a isenção do poder

A partir, então, de uma criminologia acrítica se pode delinear um dos problemas mais clássicos do sistema penal, sua seletividade. Por óbvio que não se trata do único problema. Contudo, para a finalidade de análise das teses realistas, tanto duras como críticas, parece ser uma das principais questões que orbita o discurso da lei e da ordem.

A falta de aprofundamento, talvez proposital, em relação à criminalidade da alta sociedade aparenta ser uma característica aparentemente comum aos discursos liberais-conservadores e à criminologia crítica, que, por se atar a um construtivismo social de forma quase que exclusiva também não apresenta respostas satisfatórias a este tipo de criminalidade.

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas.<sup>141</sup>

Enquanto o realismo duro assume a realidade ontológica do delito de forma exclusiva, a criminologia crítica desconsidera, ao menos a nível relevante, o fato de que o fenômeno criminal se trata de um problema real que por vezes ultrapassa a influência sistemática do modo de produção dominante. Conforme apresentado no primeiro capítulo, a proposta aqui demanda a necessidade de retomar a premissa de que há certo grau de realidade ontológica do delito, porém, sem abraçar um realismo duro – exagerado – e, ao mesmo tempo, não perder de vista a ótica objetiva e construtivista lançada pela criminologia crítica.

A seletividade penal restou demonstrada e comprovada por criminólogos críticos nos últimos anos de forma irrefutável. Compreendendo o sistema como uma máquina tendente a punir a grupo mais desfavorecido na tabela da desigualdade social, há inegável função das políticas de lei e ordem praticadas pelo *establishment* nesse sentido. A operacionalização de um sistema na lógica mercantilista constitui verdadeiro óbice à aproximação social da população.

---

<sup>141</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** p. 161.

[...] a classe dominante está interessada na contenção do desvio em limites que não prejudiquem a funcionalidade do sistema econômico social e os próprios interesses e, por consequência, na manutenção da própria hegemonia no processo seletivo de definição e perseguição da criminalidade [...].<sup>142</sup>

O sistema tende a reproduzir a violência em prol da seletividade, ou seja, cria uma atmosfera de condições para que a cada vez mais ocorram condutas lesivas no ambiente social que está à margem do próprio sistema. Nos círculos sociais dominantes, o poder concentrado permite a institucionalização da corrupção, maior verticalização social e vai corrompendo as relações horizontais, especialmente que estão à margem, à nível comunitário. Isso não se trata de uma característica conjuntural do sistema, mas estrutural, de exercício efetivo de poder.<sup>143</sup>

A prisão constitui a delinquência como “ilegalidade fechada, separada e útil”, reproduzida em um “círculo de delinquência” (a reincidência como efeito da gerência das ilegalidades): produz (e reproduz) realmente os fenômenos que, na aparência ideológica, objetiva controlar, reduzir ou eliminar.<sup>144</sup>

Conforme apresenta Wacquant, a gestão social foi transferida para o tratamento penal das inconveniências, que foram ocasionadas justamente em momentos de crise do sistema capitalista de produção. As *underclass areas* americanas, ou *sink state* no Reino Unido, foram criados para justificar o espaço vazio deixado pelo Estado, no qual a repressão policial, instituída por um realismo duro, pudesse operar com finalidades correccionais e excludentes.<sup>145</sup>

A estratégia consiste na essencialização do outro, seja de forma individualizada seja coletivamente. A aplicação de estereótipos, como acima citados, é propícia à uma sensação de segurança, quase a nível ontológico, eis que permite a responsabilização do outro, legitimando privilégios e projeções meritocráticas. O que, certamente ocasiona a dominação do pobre pelo rico, enquanto o primeiro aceita sua

---

<sup>142</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. p. 167.

<sup>143</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 15.

<sup>144</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos Santos. **Criminologia radical**. p. 58.

<sup>145</sup> WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]**. Tradução de Sérgio Lamarrão. 3. ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 63-64.

condição o segundo mantém a consciência de estar legitimamente amparado pelo sistema.<sup>146</sup>

O discurso crítico compreende que o sistema penal, como efetivo *controle do desvio*, se insere por meio de uma gama de instituições jurídicas, políticas e sociais, normalmente consolidadas historicamente, para trabalhar legitimamente em prol da manutenção do *status quo*. Isso é realizado pelo aproveitamento da criminalidade como um acontecimento social danoso. Não com vistas a reduzi-lo, mas com o objetivo de reproduzir as condições para sua manutenção.<sup>147</sup>

A criminologia radical, ou crítica, escancara que o discurso positivista vem a ser utilizado para justificar um modelo de sistema criminal que legitime as desigualdades ocasionadas por um modo de produção capitalista. A determinação da força de trabalho inútil, excedente ou daqueles que sequer tem condições de exercê-la, sofre as consequências da adjetivação sistemática de condutas, com base em supostos critérios científicos.<sup>148</sup>

Ou seja, não parece ser possível ignorar o fato de que há um sistema penal engendrado para legitimar uma ordem posta através de um estruturalismo objetivo. A função excludente desmascarada pela criminologia crítica pune a pobreza que sai da periferia colocando-a no cárcere por meio de escolhas sociais da classe dominante. Logo, o sistema criminal se torna um instrumento de seleção social. Os inúteis ou que não se encaixam na forma mercantilista acabam por ser excluídos por meio de políticas criminais, especialmente ditas realistas e mais especificamente neoliberais.

A manutenção de uma estrutura verticalizada da sociedade, reproduzindo no sistema criminal as relações econômico-sociais, não só pune os inadequados ao sistema, como desestimula de forma eficaz a integração dos grupos marginalizados, quando não os coloca diametralmente em oposição. O conteúdo de um sistema político criminal reflete, para alcançar os objetivos de exclusão, um sistema moral próprio de quem detém o poder.<sup>149</sup>

---

<sup>146</sup> YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. p. 156-158.

<sup>147</sup> GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan:ICC, 2006. p. 36.

<sup>148</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos Santos. **Criminologia radical**.

<sup>149</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. p. 175-176.

Por outro lado, há uma outra espécie de característica do sistema que se encontra na outra face da moeda, a seleção dos que não serão punidos. Enquanto o sistema é direcionado para as classes mais baixas da população, deixa de mirar as classes mais altas. A isenção, ocultação ou imunidade frente ao sistema é um privilégio previsto no próprio sistema. A seletividade inversa consiste exatamente nessa “falha” sistemática e proposital.

Essa constatação somente se torna possível se houver um tangenciamento do construtivismo social firmado pela criminologia crítica e uma aproximação à real complexidade ontológica do fenômeno criminal do discurso realista. A noção de que o delito se trata de um fenômeno social e natural, causador de dano, é essencial para compreensão de que o desvio ocorre nas mais diversas camadas sociais.

Considerar a exclusividade de uma noção construtivista consistiria, talvez, no abandono total de qualquer possibilidade de que o sistema possa de fato servir para algum propósito além daquele imposto pelo modo de produção vigente, fazendo coro às correntes abolicionistas. Quer parecer que, sob a ótica realista crítica, não há como ignorar a realidade do fenômeno criminal, bem como a possibilidade de buscar a responsabilização criminal daqueles que a lei normalmente não alcança.

Não faltam exemplos dessa seletividade inversa sistemática. Em 2008, com a crise do *subprime*, ocorrida nos Estados Unidos, mas que afetou o mercado a nível mundial, as condutas individuais de pessoas que ocupavam altos cargos em grandes corporações, que diretamente influenciaram para o colapso do sistema, foram neutralizadas e seus autores protegidos pelo próprio Estado em face do sistema criminal norte-americano. A matemática foi simples. A judicialização das questões criminais demandaria gastos e tempo, portanto era contornada com acordos em valores muito abaixo dos danos efetivamente causados.<sup>150</sup>

Comumente se protegem os poderosos do sistema criminal por meio de políticas por eles mesmos editadas. Os denominados *crimes of the powerful*, ou ainda *white collar criminality*, se tratam de delitos, inclusive com alta potencialidade danosa, que prejudicam duplamente a população periférica.

---

<sup>150</sup> SHICOR, David. Financial misrepresentation and fraudulent manipulation: SEC settlements with Wall Street firms in the wake of the economic meltdown. In: BARAK, G. (Ed.). **Routledge international handbook of the crimes of the powerful**. Routledge international handbook series. First Edition ed. London ; New York: Routledge, Taylor & Francis Group, 2015. p. s/n.

Often committed by the powerless and/or poor, these individualized crimes are not only catalogued in the statistics collected annually by the FBI in the United States and by similar agencies in other developed political economies, but the data as well as visual images of these crimes are also dispersed to the public through the news media. In addition, there are television dramas and full-length motion pictures engrossed with “street” crimes. By contrast, the more harmful and serious forms of injury to person and property committed by powerful and/or wealthy groups or organizations and by governments or states are neither counted officially by any managerial agencies nor regularly reported on by the news media. And while the public has access to a handful of motion pictures and fewer made for television dramatic series focusing on “suite” crimes, the offenses are restricted to organized crime and the offenders to professional criminals.<sup>151</sup>

A ausência de punição, conforme se tem representado constantemente especialmente diante da ineficiente tutela penal do meio ambiente nos casos de grandes proporções, ou, ainda, a realização de acordos para flexibilizar as consequências de desvios, também se dá por conta de uma seletividade sistemática. Isso não parece ser dissociado de um ideário liberal-conservador, muito menos ser rechaçado por uma política realista de direita.

Pelo contrário, conforme já referido, políticas de lei e ordem focam de forma mais exclusivista seus instrumentos para o combate do *street crime*. A política de tolerância zero é voltada para efetivamente limpar as ruas da mendicância e de delitos menores, sob a égide do argumento de que a criminalidade começa com pequenos atos, deixando de lado a criminalidade da alta sociedade. Não obstante a negativa de que de que em Nova Iorque teria sido praticada uma política de tolerância zero, mas tão somente uma abordagem “janelas quebradas”, foi admitido o interesse na persecução de crimes menores em detrimentos de mais graves.<sup>152</sup>

Andrade, esclarece, que

[...] em rigor, é um modelo-movimento de controle penal ideologicamente vinculado à matriz neoliberal (e ao Consenso de Washington), em que a contrapartida da minimização do Estado social é precisamente a maximização do Estado penal e à qual devemos remontar para compreender seu inequívoco significado político funcionalmente relacionado à conservação da ordem social.<sup>153</sup>

---

<sup>151</sup> BARAK, Gregg. On the invisibility and neutralization of the crimes of the powerful and their victims. In: BARAK, G. (Ed.). **Routledge international handbook of the crimes of the powerful**. Routledge international handbook series. First Edition ed. London ; New York: Routledge, Taylor & Francis Group, 2015. p. s/p.

<sup>152</sup> YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. p. 184.

<sup>153</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. p. 290.



Parece ser alheio a questionamentos mais profundos que o realismo duro, como ciência explicativa da realidade para o liberal-conservadorismo, fundamenta a instrumentalização de ambas as seletividades – a que criminaliza e responsabiliza e a que deixa de criminalizar e responsabilizar. A falácia evidente de uma política criminal da desigualdade, calcada na dogmática penal, merece ser combatida no seu próprio terreno com a adoção de um discurso crítico realista. Nisso consiste, aliás, a crise do sistema atual. A falta de legitimidade do sistema reside na efetiva expressão do próprio sistema como uma máquina neutralizadora de indesejáveis<sup>154</sup>.

Estruturalmente, a construção social da criminalidade permanece centrada nas ilegalidades dos bens e dos corpos, mas também está em jogo a criminalização (simbólica) dos velhos amigos – como a burguesia nacional e os novos movimentos sociais. Está em jogo, enfim, tanto a criminalização instrumental e simbólica da pobreza quanto a criminalização simbólica da riqueza e de problemas sociais de multiplicável envergadura e identidade (trânsito, terra, gênero, ecologia, LGBT, idosos, animais), fundamentalmente está em jogo uma nova gestão penal da pobreza traduzida numa mudança de tecnologia punitiva e da promessa de inclusão social dos criminosos por meio da prisão reabilitadora (ideologia “res”) para exclusão pela prisão neutralizadora ou abertamente exterminadora.<sup>155</sup>

A criminologia crítica colocou em xeque o positivismo, que tem o fenômeno criminal como uma condição ontológica pré-existente, e talvez por isso tenha ignorado, ou não considerado importante, a imunização propositada de grupos do poder estabelecido. A seletividade inversa do sistema compreende na existência de indivíduos ou grupos inalcançáveis, geralmente quando se trata de crimes de colarinho branco, mas não somente.

O realismo crítico, especialmente com Matthews<sup>156</sup>, insiste na consideração de que o fenômeno delitivo possui uma realidade complexa pré-existente em determinado grau e situações, e com base nisso considera que o sistema criminal pode alcançar essas situações quando norteado por seus pressupostos – sempre críticos, importante que se frise.

---

<sup>154</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Política criminal e a crise do sistema penal. In **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. BATISTA, Vera Malaguti (org.) 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 284-285.

<sup>155</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. p. 292.

<sup>156</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**.

Algumas contribuições nesse sentido foram previamente debatidas. A seletividade penal inversa parece ser decorrência dessa concepção realista crítica de que o delito possui uma real complexidade ontológica. O panorama crítico permanece vigente, e essencial, porém com toques de um realismo seguro de seus estamentos ditando alguns rumos para um sistema funcional e adequado, que busca combater e evitar a promoção da desigualdade.<sup>157</sup>

A punição daqueles que hoje são impuníveis, imunes ou neutros em relação à possível responsabilização criminal, parece ser uma das consequências do combate ao realismo duro com uma teoria crítica e também realista. A aproximação da teoria com a prática, conforme já defendido inicialmente quando da apresentação de um realismo crítico (res)surgido recentemente, parece ser um dos caminhos para instrumentalizar uma guinada política criminal em prol do uso do sistema para atingir seus atuais controladores, ou ao menos diminuindo a seletividade inversa e reduzindo alguns danos reais causados pela criminalidade dos mais poderosos.

Abalar o sistema estabelecido aparenta ser possível primeiro com o reconhecimento de que a seletividade opera em uma via de mão dupla, ou seja, seleciona os puníveis bem como os impuníveis, e, segundo, com a aproximação teórico-discursiva do realismo crítico a fim de combater, ao menos em um primeiro momento, a característica marcante do realismo duro, que se trata da repressão maior ao crime menor e da repressão menor, ou até mesmo falta de, ao crime maior.

### **2.3 As possibilidades funcionais do discurso**

O realismo crítico promove discussões e, por vezes, algumas proposições da possibilidade de uma prática política criminológica. A consideração do fenômeno criminal em sua complexidade real ontológica em determinado grau, com a produção de vítimas e danos reais, aliado à toda contribuição teórica proveniente do discurso criminológico crítico, aparenta permitir uma mirada para outros campos de ação.

A atuação teórica-discursiva proativa no campo político, seja de forma intrínseca ao seu funcionamento ou ao menos tangente, sem negar matizes críticas, parece ser a possibilidade mais clara em deferência ao que já foi exposto aqui. Se trata do que Matthews propõe ao final da obra *Realist Criminology*:

---

<sup>157</sup> DIVAN, Gabriel Antinolfi; CASTAMANN, Eduardo Tedesco. Realismo crítico, relações de poder e caráter criminal ontológico: hipóteses para a questão da seletividade penal inversa. **Criminologias e política criminal I**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 28-44.

*To avoid gravitating towards a position that is anti-crime, anti-punishment and anti-state and sinks into pessimism and impossibilism, one needs to engage in serious discussion on the appropriate role of criminal law and crime control in the post-Fordist era and identify those progressive and positive components that provide protection and support for the weak, the vulnerable and the victimised.*<sup>158</sup>

No sentido de estabelecer um compromisso criminológico realista crítico com a formação de pautas políticas, mantendo a potencialidade do discurso é possível, e essa parece ser a virada criminológica do realismo crítico. A manutenção, em determinados graus, de estamentos discursivos opostos (em especial um construtivismo aliado noção realista do delito), permitiria uma maior funcionalidade política da criminologia sem que houvesse um expansionismo tendente à manutenção da desigualdade pelo sistema criminal.

A ampliação do sistema punitivo (criminalidade das classes dominantes) não se confunde com “reformismo pan-penalista” (supervalorização do Direito Penal), e a contração do sistema punitivo (criminalidade das classes dominadas) não significa abandono das garantias legais do processo de criminalização (princípios da legalidade e da culpabilidade, contraditório processual, presunção de inocência, sentença fundamentada, hipóteses estritas de prisão, etc.), e de outras conquistas democráticas incorporadas ao patrimônio histórico da humanidade.<sup>159</sup>

Castro aponta claramente a necessidade de uma política criminal, embasada em uma teoria crítica, além de manter um certo relativismo em relação aos conceitos que estão envolvidos, buscar uma conceituação alternativa, própria, dos mesmos. Não só isso, deve guardar compromisso em benefício da maioria e de quem não tem poder, sem flexibilização de direitos e contra concessões características do sistema tradicional. Apontando, a autora, para uma política criminal que esteja em permanente em revisão a fim de que se ajuste aos fins que busca, mas especialmente adequada à política social geral.<sup>160</sup>

A questão demanda algumas considerações superficiais por conta das possíveis relações entre teoria e prática, eis que a questão tratada aqui envolve a utilização prática da criminologia no campo da política criminal. Refere Deleuze, em diálogo com Foucault, que “Nenhuma teoria pode se desenvolver sem encontrar uma

---

<sup>158</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. p. 155.

<sup>159</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos Santos. **Criminologia radical**. p. 84-85.

<sup>160</sup> CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. p. 239

espécie de muro e é preciso a prática para atravessar o muro”<sup>161</sup>. A clareza da interlocução de Foucault é clara:

Ora, o que os intelectuais descobriram recentemente é que as massas não necessitam deles para saber; elas sabem perfeitamente, claramente, muito melhor do que eles; e elas o dizem muito bem. Mas existe um sistema de poder que barra, proíbe, invalida esse discurso e esse saber. [...]. O papel do intelectual não é o mais de se colocar “um pouco na frente ou um pouco de lado” para dizer a muda verdade de todos; é antes o de lutar contra as formas de poder exatamente onde ele é, ao mesmo tempo, o objeto e o instrumento: na ordem do saber, da “verdade”, da “consciência”, do discurso.<sup>162</sup>

A argumentação de Foucault justifica seu posicionamento de que a teoria não se traduz no instrumento para a prática, mas se trata da própria prática em si<sup>163</sup>. Também já demonstrou o autor de que forma o saber e o discurso sustentam o poder e como o saber se constitui por práticas sociais, influenciando, de certa maneira, a formação de novas subjetividades<sup>164</sup>.

Considerando estas premissas é crível que o saber criminológico crítico possa sustentar um poder, ou ao menos influenciar alguma instância de poder, a fim de fugir de lugares comuns especialmente no campo da política criminal, que são produzidos por um realismo duro – liberal-conservador. Isso poderia ocorrer com a formulação de propostas políticas e fomento de novas pautas, mas, de forma mais explícita, com a participação direta na tomada de decisões, ou ao menos, frisa-se, influenciando estas.

Ou seja, em se tratando de saber criminológico, parece ser possível a influência prática no campo político para produção e formação de um sistema criminal socialmente adequado. Inclusive para formação de subjetividades, considerando que a arena política é o meio de afloração de alternativas colocadas pela questão criminal, a liberdade ou determinação individual, a intervenção ou a tolerância, o castigo ou o tratamento, uma mudança social, etc.<sup>165</sup>

A atuação criminológica dentro do campo político, portanto, se traduz na participação do criminólogo – realista crítico – com a proposição/formação de agendas, bem como no processo de tomadas de decisões. A formação de uma política criminal pautada pela criminologia perpassa por essa intervenção.

---

<sup>161</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 5. ed. Rio de Janeiro: Terra e Paz, 2017. p. 130.

<sup>162</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. p. 131-132.

<sup>163</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. p. 132.

<sup>164</sup> FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

<sup>165</sup> LARRAURI PIJOÁN, Elena. **La Herencia de la Criminología Crítica**. p. 177.

A revisão do sistema levando em conta o ambiente social que se altera constantemente, sem a devida contribuição de uma teoria criminológica crítica, ocasiona com que o racionalismo liberal-conservador tome a frente nos processos de decisões e produza políticas adequadas ao pensamento tradicional, que tão somente gerenciam um dos problemas do modo de produção vigente, como já comprovado por Garland:

Durante os últimos trinta anos, as autoridades britânicas e norte-americanas da justiça criminal tiveram que formular políticas em meio a um cambiante conjunto de pressões e restrições. Elas se viram obrigadas a reorientar suas práticas no limiar de desenvolvimentos internos, tais como a crítica ao correccionalismo; tiveram que se adaptar às mudanças em campos adjacentes, tais como o declínio do trabalho e do bem-estar; e tiveram que se adequar às novas correntes políticas dominantes do neoliberalismo e do neo-conservadorismo, conquanto muitas destas correntes seguissem rumos diversos ou fossem de encontro ao substrato de suas próprias crenças.<sup>166</sup>

Dieter<sup>167</sup> explica, noutro sentido, que o grande trunfo das políticas criminais liberais-conservadoras foi recorrer ao princípio da eficiência, corolário da racionalidade econômica, que passou a legitimar as políticas públicas. Refere o autor que desde que houvesse um atendimento eficiente à demanda, não importava qualquer objeção – até mesmo de ordem normativa – contra um sistema supostamente eficiente, célere e de baixo custo.

Por um lado, há uma certa obviedade quanto à necessidade de que o sistema possua eficiência. A questão que se deve atentar é em que ponto ele é, ou deve ser, eficiente. Se o sistema não reduz o dano social do crime, apenas fomenta a sensação de segurança, parece não haver eficiência na busca de soluções para a questão criminal. Se a intenção é diminuição de gastos, também não parece haver eficiência, uma vez que uma política criminal que não reduza danos sociais é uma política que tende a contribuir para o aumento das taxas criminais, logo, ocasionará mais gastos.

É alertado pela criminologia crítica que buscar transformação social por meio do sistema criminal pode ocasionar problemas sérios, inclusive, o fomento e implementação de políticas realistas liberais-conservadoras. Contudo, mesmo que se busque evitar isso, não se pode deixar de analisar a possibilidade de que o sistema

---

<sup>166</sup> GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** p. 242.

<sup>167</sup> DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história.** p. 209.

criminal, por meio de um discurso criminológico crítico, venha a causar mudanças sociais positivas na sociedade.

Ao se referir à *governamentalidade*, salientou Foucault: “O Estado de governo que tem essencialmente como alvo a população e utiliza a instrumentalização do saber econômico, corresponderia a uma sociedade controlada pelos dispositivos de segurança”<sup>168</sup>. Portanto, o saber criminológico crítico instrumentalizado poderia ocasionar uma formação social distinta.

A eficácia da política criminal deve ser buscada, de fato, porém sem que se guilhotine garantias e direitos, muito menos cause a expansão penal acrítica e, em especial, sobre as classes dominadas. Já em face dos grupos dominantes, merece destaque o ponto que Santos, ao final de sua obra, coloca acerca de uma “política alternativa da Criminologia Radical”, referindo que “[...] no processo de criminalização: a penalização da criminalidade econômica e política das classes dominantes (ampliação do sistema punitivo)”, muito embora busque tirar o peso do sistema dos ombros da classe operária tão somente por base em uma noção exclusivista do construtivismo social<sup>169</sup>.

Baratta resume quatro indicações estratégicas para uma política criminal “das classes subalternas”. A primeira diz respeito à distinção necessária entre política penal e política criminal, sendo aquela uma reação ao delito, caracterizada pela função punitiva do Estado, e esta uma política *lata sensu* de transformação social. A segunda indicação estratégica se trata da assunção da desigualdade promovida pelo direito penal. Essa consciência permitiria a expansão do sistema penal no confronto à criminalidade da classe dirigente, mas, como contraponto, uma despenalização, ou, um alívio da pressão do sistema sobre as classes dirigidas.<sup>170</sup>

A terceira estratégia apontada pelo autor é o alargamento de medidas alternativas e uma conseqüente gradual abolição do cárcere, isso a fim de combater os mitos da reeducação e reinserção e a concepção retributiva da pena imposta por preceitos éticos-religiosos. Por fim, como quarta estratégia, Baratta indica um *turn*

---

<sup>168</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. p. 431.

<sup>169</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos Santos. **Criminologia radical**. p. 91.

<sup>170</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. p. 201-202.

over cultural e ideológico para que haja uma efetiva legitimação da política alternativa por parte da opinião pública.<sup>171</sup>

A criminologia crítica, portanto, parece não ver com maus olhos o redirecionamento político da máquina criminal para que sejam punidos os integrantes da classe dirigente que praticam crimes. Contudo, não se pode negar que a proposta aqui analisada demandaria um certo expansionismo penal em face de uma classe, não obstante a estratégia de implementação de medidas alternativas em favor de outra classe. Não que não seja válida a implementação de medidas alternativas ao cárcere, mas não parece válida a compensação proposta, sob pena de que se possa ter duas respostas diferentes para um mesmo delito, muito embora na prática devam ser sopesadas as questões circunstanciais.

Importante colocar que, em razão do combate à seletividade inversa do sistema, talvez seja necessária a assunção de um alargamento devidamente projetado do sistema criminal. Porém, é de se atentar que isso se dá em razão das bases conceituais acerca do fenômeno criminal fornecidas pelo realismo crítico. Ou seja, a consideração de um certo grau de realidade ontológica do delito, não permite, ao menos neste nível e de forma aparente, conclusões que se aproximem de teorias abolicionistas, conforme já referido.

Esse alargamento em face do sistema deve ocorrer sempre com atenção aos preceitos democráticos. Não é porque se busca uma resposta criminal para condutas desviantes, que têm pouca relevância para o sistema atual, que se pode permitir retrocessos. Aliás, isso não só colocaria em risco a política criminal pretendida, mas seria a concretização dos alertas já realizados aqui de que o discurso poderia se contaminar e culminar em um adesismo ou gerencialismo de um sistema efetivamente penal – e não sistema criminal, conforme diferenciação realizada por Baratta.

Outro ponto, citado por Baratta que merece atenção é a questão da mudança cultural-ideológica social, que deveria ocorrer, talvez até antes da formação de uma política criminal, para legitimar esta última. Se, como colocou Foucault, anteriormente citado, o saber é formado por práticas sociais que influenciam até mesmo a criação de novas subjetividades, a própria implementação de uma política alternativa com bases em um realismo crítico por si só seria legitimada ao longo do tempo.

---

<sup>171</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. p. 203-204.

Por óbvio que não se pode ser ingênuo de acreditar em uma legitimidade imediata, muito menos de crer que eventual ineficiência de uma política criminal não ocorra. Noutra sentença, tampouco se pode negar que a possibilidade de que a eficiência de medidas propostas poderá ocasionar sua legitimação. Porém, a questão parece orbitar uma esfera de discussão mais profunda, que foge ao objetivo aqui proposto.

O ponto primordial é que a funcionalidade política de um discurso realista crítico merece ser sopesada, inclusive sob a ótica das proposições – e alertas – de criminólogos críticos. Contudo, tal qual como sugere o próprio discurso realista, com os devidos cuidados, ponderando a instrumentalização maléfica do discurso, tendo em vista os riscos de agravamento da situação, bem como as guardadas possibilidades de gestão/proposição de um sistema pelo seu campo de criação, o campo político.

Talvez a partir deste ponto, mesmo com uma síntese muito apertada de um pensamento complexo, se possa extrair uma real possibilidade de adequação do que referiu Matthews acerca da necessidade de apropriação do sistema criminal, identificando elementos positivos do próprio sistema, a fim de dar a devida proteção que objetiva um sistema jurídico: a proteção daqueles que são vulneráveis, as vítimas.

Não se trata de uma reorganização do poder para alteração de titularidade, problema já alertado Foucault<sup>172</sup>, mas de propor alterações mais radicais e profundas de perto ou dentro do sistema político-criminal. Diz respeito à funcionalidade política do discurso crítico, com sua radicalidade intrínseca.

---

<sup>172</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. p. 142.



### **3 PARA UM ENGAJAMENTO POLÍTICO DA CRIMINOLOGIA**

Em um primeiro momento se objetivou a contextualização da criminologia realista crítica, ponderando acerca das relações e incompatibilidades com o discurso crítico. Já em um segundo momento, se buscou demonstrar como um discurso realista (duro) por si só não é suficiente para que se alcance resultados sociais suficientes para que se possa considerar algum sucesso, também se demonstrou, aliás, como ela opera seletivamente em duas vias e, ao fim, a possibilidade de um realismo crítico sobreviver a algumas mazelas quando do choque com o campo político e buscar uma funcionalidade prática maior.

O presente capítulo visa apresentar conexões entre a pesquisa realista e o engajamento político, e delinear alguns traços para uma possível proposta criminológica mais relevante e útil, sem desconsiderar, por óbvio, as contribuições já destacadas ao longo do presente trabalho, a fim de que de a criminologia possa aspirar a atenção política necessária para promover efetivas mudanças sociais.

Em um primeiro momento se destaca a crítica de James Austin em relação à produção científica da criminologia e de como ela seria irrelevante para o desenvolvimento político, apresentando, inclusive, a proposta do autor para mudança desse quadro. Como contraponto, se apresenta a proposta de investigação criminológica colocada por Matthews, a fim de rechaçar os argumentos e possibilidades apresentadas por Austin.

No segundo ponto do capítulo, se retoma a discussão acerca da possibilidade de atuação gerencial do discurso, tendo por base as instâncias metodológicas colocadas anteriormente. Buscando afastar possíveis denúncias sobre a contaminação do discurso e apontando para a necessidade de uma atuação estratégica para intervir no campo político.

No último tópico, a intenção é formular uma possível estratégia de viabilização inicial de um realismo crítico. Levar em conta alguns fatores que o campo político tradicionalmente reverencia é de suma importância para poder manter o discurso próximo e ativo junto a esse campo de atuação, a fim de efetivamente produzir resultados práticos e adequados. Aventando premissas iniciais para o desenvolvimento da pesquisa e apontando algumas considerações a respeito a fim de concluir o presente trabalho.

### 3.1 O A pesquisa realista: metodologias de análise da questão criminal

Uma das questões que envolve a ineficácia prática-política da criminologia parece apontar para a questão metodológica. Talvez o desenvolvimento da pesquisa seja um óbice para a aceitação do discurso como fonte para políticas públicas na esfera criminal.

Austin<sup>173</sup>, face a inúmeras publicações acerca da impotência da criminologia em moldar ou melhorar políticas criminais, abordou o tema sob uma perspectiva diferente. Buscou responder o porquê da irrelevância da criminologia e o porquê que quando a debate legislativo se inicia, os responsáveis não se perguntam: “*What do the criminologists think?*”.

Tendo por base os estudos criminológicos acerca do consumo ilegal de drogas, o autor aponta uma falta de conhecimento – *lack of knowledge* – acerca da própria realidade, o que poderia estar ocasionando a queda de qualidade na produção criminológica. E isso teria se dado por conta de um suposto declínio dos métodos científicos utilizados, o que é essencial na construção de um corpo científico substancial.<sup>174</sup>

Qualitative methods, which are extremely helpful in making sense of quantitative-based findings, are rarely, if ever required. The end result is the repeated recommendation, which is apparently taught in graduate school programs across the nation, that what is needed is more founding that will produce more mediocre and inclusive studies.<sup>175</sup>

Outra causa desse *lack of knowledge* argumentado por Austin seria a produção de resultados meramente especulativos. Ou seja, os métodos de pesquisa questionáveis frequentemente ocasionariam um resultado científico meramente especulativo. Cita como exemplo, discursos que legitimam o encarceramento massivo de usuários de drogas pela justificativa da restrição da liberdade com a finalidade terapêutica.<sup>176</sup>

O terceiro ponto apontado como responsável pelo tipo de produção criminológica criticada por Austin se trata do que o próprio chama de fraude na

---

<sup>173</sup> AUSTIN, James. **Why criminology is irrelevant**. In *Criminology and Public Policy*. Vol. 2. N. 3. P. 557-564. 2003. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1745-9133.2003.tb00016.x>. p. 557.

<sup>174</sup> AUSTIN, James. **Why criminology is irrelevant**. p. 558.

<sup>175</sup> AUSTIN, James. **Why criminology is irrelevant**. p. 558-559.

<sup>176</sup> AUSTIN, James. **Why criminology is irrelevant**. p. 559-560.

pesquisa. Sustenta o autor que somente uma terça parte dos pesquisadores reanalisam os dados da pesquisa afim de certificar os resultados, o que ocasiona a publicação de resultados científicos também questionáveis.<sup>177</sup>

Por fim, Austin critica a falta de financiamento da pesquisa criminológica. Considerando que as pesquisas nesse sentido não fazem parte do rol de interesses governamentais, eis que outras políticas públicas são priorizadas. Os recursos quando disponíveis, o são para um pequeno grupo de criminólogos influentes. Esse pequeno grupo, geralmente formado por pesquisadores que não possuem formação em ciências sociais, promove a agenda política negando o potencial a longo prazo de uma pesquisa mais substancial.<sup>178</sup>

Austin propõe algumas reformas para enfrentar os problemas de credibilidade política da criminologia e retomar as principais atividades da pesquisa, a fim de produzir algum impacto político, alegando a necessidade de voltar ao básico. A primeira reformar seria de aumentar a quantidade de estudos empíricos, o que poderia fomentar a diversificação do financiamento das pesquisas, que seria a segunda proposta. Como duas últimas reformas, sugere o autor a necessidade de que haja uma recertificação das pesquisas e uma replicação em outras “jurisdições”, sob uma avaliação independente, bem como a criação de um órgão de regulação e supervisão dessas pesquisas.<sup>179</sup>

O autor nitidamente foca no problema de como a criminologia é tratada, ou seja, como se portam os criminólogos, e parece atribuir a isso a chamada irrelevância política das suas pesquisas. Diante desses pontos, talvez seja possível concordar com o autor que as pesquisas criminológicas devam passar por uma revisão metodológica como primeiro passo para o desenvolvimento de uma criminologia mais engajada.

Matthews apresenta de uma forma mais clara como o realismo crítico pode contribuir para a formação de uma agenda política através de um método de pesquisa próprio. Muito embora admita que não exista uma fórmula, ou uma equação fechada, para que isso efetivamente ocorra, oferece um caminho geral, *standard* até certo ponto, para a pesquisa. Isso passa pelo desenvolvimento teórico inicial, a formulação

---

<sup>177</sup> AUSTIN, James. **Why criminology is irrelevant**. p. 560-561.

<sup>178</sup> AUSTIN, James. **Why criminology is irrelevant**. p. 561.

<sup>179</sup> AUSTIN, James. **Why criminology is irrelevant**. p. 561-562.

de questões, definições de estratégias, o exame de fatores empíricos e o engajamento na formulação de explicações e implicações políticas.<sup>180</sup>

There is no set formula for doing realist research. Much depends on what you want to know and what you are investigating. The main objective is to work towards a causal explanation. The general procedure is, in essence, much the same as in standard forms of research – developing theory, formulating research questions, examining empirical details and engaging in analysis.<sup>181</sup>

A diferença, porém, está no próprio processo em si. O conteúdo da pesquisa realista crítica é diferente. Se trata da pesquisa tradicional adaptada pela pretensão de obtenção de uma implicância prática – política, diga-se. Uma pesquisa que se move da teoria para o método e para a (prática) política, mudando sua ênfase e a natureza da estratégia, nem tanto uma mudança de forma, mas precisamente uma mudança de substância.<sup>182</sup>

O primeiro estágio citado pelo autor (*theorisation, conceptualisation and abstraction*) apresenta uma mudança efetivamente substancial na pesquisa. O realismo crítico busca observar além da descrição do objeto e limitar seu foco para o que se pode observar ou mensurar diretamente. O objetivo consiste na teorização da natureza e das capacidades do objeto de estudo, o que envolve ultrapassar, mas não desconsiderar, concepções unilaterais, e até caóticas, e desenvolver conceitos mais consistentes e coerentes. Em termos práticos, se trata de uma revisão de literatura relevante a fim de se conscientizar dos debates e questões atuais acerca da problemática, frisando que é importante se assegurar de que há relevância social na pesquisa e que se permita uma abordagem crítica sobre o conhecimento já existente, além da consideração dos dados de realidade existentes. Isso irá dirigir o estudo, especialmente no que tange à verificação do que necessita de maior investigação e o que permanece sem resolução, e levar ao próximo ponto que se trata da formulação de hipóteses ou questões.<sup>183</sup>

Importante revisão acerca do realismo crítico faz Barros, muito embora sob uma ótica um pouco diversa. Apresenta que, sendo o mundo composto de mecanismos, que causam a ocorrência de eventos, ou fluxo de eventos, há possibilidade da

---

<sup>180</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. p. 67-71.

<sup>181</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. p. 67.

<sup>182</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. p. 68.

<sup>183</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. p. 68.

constituição de um agir independente, não sendo o ser humano totalmente livre. Nesse sentido, os fenômenos sociais devem ser, acima de tudo, compreendidos, advogando o realismo crítico por uma visão interpretativa por parte do pesquisador. Se busca nesse viés compreender conexões, descobrir interações e razões teóricas entre entidades, estruturas e mecanismos que coexistem e exercem influência real.<sup>184</sup>

O estágio de levantamento de questões e hipóteses (*formulating research questions or hypotheses*) depende da qualidade do primeiro estágio e irá determinar os objetivos e foco da pesquisa. Se trata de uma etapa tradicionalmente importante da pesquisa, que, em se tratando de realismo crítico, também determinará os dados a serem coletados para que sejam confrontados com as expectativas teóricas.<sup>185</sup>

Após a delimitação teórica e a formulação das hipóteses e questões importantes para o desenvolvimento da pesquisa realista, definir a estratégia é o próximo passo (*deciding on a research strategy*). Aqui o método também guarda suas peculiaridades. De acordo com Matthews, os realistas devem atentar a um pluralismo metodológico.

Although critical of certain methodological approaches, such as purely descriptive studies of forms of statistical analysis which have little explanatory value, realists argue that the choice of method is a function of the nature of the research questions on one hand and the nature of the object under study on the other. Thus realists advocate the use of quantitative or qualitative methods or a combination of both, depending on whether the aim is to engage in intensive or extensive forms of research. [...] Thus realists are open to a range of methods, including certain forms of ethnography, participant methods, survey methods, structured and unstructured interview techniques, historical investigation, case studies and action research.<sup>186</sup>

A pluralidade metodológica apresentada pelo autor parece condizer com o nível de complexidade com que a pesquisa realista crítica pretende enfrentar. A natureza aberta, complexa e plural do sistema social, demanda a análise particularizada e concomitantemente inserida em um contexto mais geral. Também ao mesmo tempo precisa distinguir esses elementos gerais e particulares a fim de ter um resultado mais plausíveis.

---

<sup>184</sup> BARROS, Solange Maria de. **Realismo crítico e emancipação humana – contribuições ontológicas e epistemológicas para os estudos críticos do discurso**. Coleção Linguagem e Sociedade. V. 11. Campinas: Pontes Editores, 2015. p.22-24.

<sup>185</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. p. 68-69.

<sup>186</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. p. 69.

A análise de dados, como quarto estágio de uma pesquisa realista (*analysing the data*), diz respeito a reunião de objetivos e a identificação de processos e padrões a fim de compreender os mecanismos causais envolvidos. Se trata de identificar, na medida do possível, a estrutura que sustenta e estimula mecanismos mais particulares. Nas palavras de Matthews, “involves moving from the level of action, to identification of the rules that govern actions, to identification of structures and their power and effects”.<sup>187</sup>

Em outra análise, Barros demonstra que o discurso realista crítico objetiva a compreensão das conexões. Admite a necessidade de interpretação dos significados das coisas, porém sem encerrar como se fosse a única possibilidade das explicações de causa. A metáfora utilizada pela autora consiste na observância do trabalho de um mineiro, que cava profundamente e se desloca de um estrato de realidade para outro em uma dimensão vertical, porém, descobre a pluralidade de mecanismos que explicam a geração de uma multiplicidade entre eventos, ou seja, em uma dimensão horizontal, sendo que, ao final do processo de escavação, poderia ser revelada uma constituição mais completa da realidade.<sup>188</sup>

O quinto e último estágio apresentado por Matthews compreende a produção de resultados úteis (*developing explanations and policy implications*). Não se trata tão somente de utilidade científica, mas sim de que possa contribuir para o desenvolvimento de políticas afins. Quanto mais plausível e expressiva a “explicação”, maior a possibilidade de ter relevância política. Tais explicações envolvem, necessariamente, a formulação de críticas de pesquisas e conhecimentos prévios, buscando modificar ou estender estas teorias já existentes, além das possibilidades de abertura de novos conceitos. Em termos realistas, condiz com identificar o que funciona, como, por que, para quem e sob que condições. Também defende que o resultado será útil na medida em que se relacionarem com as necessidades da população a quem é dirigida.<sup>189</sup>

Ultimately, the objective of realist research and evaluation is to contribute of the development of constructive evidence-based forms of intervention. Intervention itself is not so much the presentation of a ‘quick fix solution’ as an

---

<sup>187</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. p. 69.

<sup>188</sup> BARROS, Solange Maria de. **Realismo crítico e emancipação humana – contribuições ontológicas e epistemológicas para os estudos críticos do discurso**. p. 24.

<sup>189</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. p. 70.

attempt to lend weight to certain policy options. Research such never be naive, disinterested or trivial.<sup>190</sup>

O primeiro passo para um engajamento político da criminologia parece apontar para a observação do método de pesquisa realista. Os estágios do processo delimitado por Matthews não são muito diferentes do que a própria criminologia crítica distingue, inclusive, o próprio autor refere que se trata de um método parcialmente tradicional de pesquisa. Contudo, a inserção das ferramentas propostas pelo autor, parecem vir a superar o que Austin apontou como causas da irrelevância política da criminologia.

Não se trata de um retorno ao básico, como defendeu Austin<sup>191</sup>, mas de uma sofisticação do tradicional. Uma assunção real de que o conhecimento é limitado e possui falhas<sup>192</sup>, porém sem que haja uma acomodação científica, muito menos uma atuação ingênua do criminólogo de que sua produção por si só ocasionará os câmbios necessários ao progresso. O realista crítico parece compreender melhor as limitações da ciência e, ao mesmo tempo, busca desenvolver explicações para os processos de mudança social, ao invés de presumir que os fatos sejam autoexplicativos, ou, como refere Matthews “the aim is to develop an explanation of social change rather than presume the facts speak for themselves”<sup>193</sup>.

### **3.2 A “proteção” crítica do discurso e a necessidade de estratégias de atuação**

Existem alguns problemas identificados na busca pela efetividade política da criminologia, por óbvio. Conforme já relacionado no texto, há uma tensão evidente entre uma teoria abolicionista e uma possível tendência reformista. Enquanto o abolicionismo conduz aos alertas de que a ingerência criminológica pode se esvaír em um simples adesismo, gerenciando o sistema tal qual como ele se encontra. Há também a possibilidade de realização de reformas tais que não signifiquem efetivas mudanças. Como se o próprio sistema permitisse algumas alterações, sem que houvesse uma modificação concreta na sua índole, permanecendo substancialmente o mesmo.

---

<sup>190</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. p. 70.

<sup>191</sup> AUSTIN, James. **Why criminology is irrelevant**. p. 561-562.

<sup>192</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. p. 70.

<sup>193</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. p. 71.

Conforme aponta Divan, não se pode permanecer em um suposto *looping* eterno de um discurso que crítica a agenda política, mas considera uma certa imutabilidade da situação<sup>194</sup>. A estagnação nesse sentido não gera qualquer possibilidade de mudança social, como pretendida pelos realistas críticos.

As críticas, porém, não são poucas, tampouco irresponsáveis. Matthews coloca claramente as questões levantadas por Stuart Hall, em *Policing the Crisis* (1978), e Jonathan Simon, em *Governing Through Crime* (2008), nesse sentido. Ambos os autores citados defendem que a lei e ordem se tornaram uma característica intrínseca da vida social e política, estando no centro das estratégias de governo da sociedade civil.<sup>195</sup>

Both publications see the growing focus on crime control as a moral panic and argue that a focus on crime, victimisation and fear of crime allows the state to engage new and extended forms of hegemonic control (Brown 2008). Both publications aim to provide an ostensibly radical attack on claims by the state and of realist and other criminologists that tackling crime and victimisation are an intrinsically positive objective.<sup>196</sup>

Matthews critica a unilateralidade desses posicionamentos, arguindo que a tese dos referidos autores ignora, por completo, os efeitos sociais e civis quando não se leva a sério o fenômeno criminal e se deixa de buscar a proteção da população pobre e vulnerável.<sup>197</sup>

Talvez a forma mais efetiva de contradizer os defensores de um adesismo, acusado, inclusive, em face dos realistas críticos, seja uma ressignificação do fenômeno criminal, que conduza a visualização da importância da vitimologia, conforme já referido<sup>198</sup>. Uma das principais características do realismo crítico é a consideração de uma real complexidade ontológica do delito e isso conta a seu favor.

Importante destacar que essa ontologia é característica de uma teoria realista e é o que até mesmo evidencia esse desejo de transformação social, conforme explica Barros<sup>199</sup>. Segundo a autora, o britânico Roy Bhaskar, citado por ela como um dos

---

<sup>194</sup> DIVAN, Gabriel Antinolfi. “Qual nossa única reivindicação?” – representatividade e cruzamentos políticos para a construção de uma ‘criminologia 2.0’. *Panóptica*, vol. 10, n. 2, 2015 (jul./dez.), pp. 158-175.

<sup>195</sup> MATTHEWS, Roger. *Realist Criminology*. p. 138.

<sup>196</sup> MATTHEWS, Roger. *Realist Criminology*. p. 138.

<sup>197</sup> MATTHEWS, Roger. *Realist Criminology*. p. 140.

<sup>198</sup> Conforme abordado nos itens 1.2 e 1.3 do presente trabalho.

<sup>199</sup> BARROS, Solange Maria de. *Realismo crítico e emancipação humana – contribuições ontológicas e epistemológicas para os estudos críticos do discurso*. p. 60.



expoentes da filosofia realista, afirma que “a ciência deve servir para revelar algo que sirva para transformar a realidade” e por isso ele busca a valorização da ontologia – que defende, nesse caso, ser chamada de *ontologia social* – como alternativa científica para explicação de alguns fenômenos do mundo, especialmente eventos e estruturas sociais concretas<sup>200</sup>.

Por outro lado, também como já abordado anteriormente, toda essa noção real de causalidade, promovida por um realismo crítico, não é exclusivista, muito menos abandona o construtivismo – que é especialmente defendido pela criminologia crítica. É importante que se compreenda que o que se defende aqui não é um novo positivismo, mas sim que há uma construção social também influente, apenas não exclusiva, ou extrema<sup>201</sup>.

Com essa ótica realista, em especial acerca do fenômeno criminal, parece que o próximo passo a ser tomado por um discurso desse tom e com esses objetivos – de produzir conhecimento para formação de pautas, ou agendas, políticas – é o da definição de estratégias. Definir como será seu alcance político, sem, contudo, macular o matiz discursivo crítico que deve permear o realismo.

Discurso que, aliás, pode ser entendido efetivamente como uma prática social, como uma forma de ação no mundo. Essas práticas sociais, na forma de discurso, assim como outras práticas se tratam de articulações de diferentes componentes sociais que se associam ao mundo material e à sociedade. Assim, o discurso é um modo de representação.<sup>202</sup>

Conquanto o discurso for o próprio modo de representação da criminologia, sendo ela crítica, os riscos de contaminação da teoria parecem ser mais reduzidos. O discurso representativo de uma teoria realista crítica, como prática social para formação de uma agenda política adequada à proteção das vítimas e efetivo combate à criminalidade, precisaria, portanto, mais de estratégia para ser “ouvido”, do que efetivamente uma proteção nuclear dos seus estamentos.

Importante destacar que não se trata de desmerecer a necessidade de manutenção do viés, especialmente, crítico do realismo. Pelo contrário, há nítida

---

<sup>200</sup> BARROS, Solange Maria de. **Realismo crítico e emancipação humana – contribuições ontológicas e epistemológicas para os estudos críticos do discurso**. p. 60-61.

<sup>201</sup> BARROS, Solange Maria de. **Realismo crítico e emancipação humana – contribuições ontológicas e epistemológicas para os estudos críticos do discurso**. p. 62.

<sup>202</sup> BARROS, Solange Maria de. **Realismo crítico e emancipação humana – contribuições ontológicas e epistemológicas para os estudos críticos do discurso**. p. 68-69.

preocupação de resguardo da teoria crítica, bem como o reconhecimento da força discursiva que ela representa ao assumir que é a própria proteção do discurso. O presente trabalho já apresentou, ao longo do seu desenvolvimento, a defesa de que o realismo deve ser sempre norteado pelo matiz crítico, ficando cada vez mais concreta essa necessidade.

Contudo, parece que as bases críticas restam devidamente resguardadas quando do choque do discurso criminológico com o campo político, eis que a contaminação poderia se dar somente a nível superficial, talvez sob a forma de resistência na sua inserção, porém não no seu cerne, que é científico. Ou seja, por não se tratar de uma representação naturalmente política, no que tange à sua contaminação, poderia se vislumbrar a possibilidade de afastamento para sua efetiva reconstrução caso ocorresse um desvirtuamento teórico.

Isso parece ser ocasionado ainda por uma noção clara, por partes dos realistas, de que o conhecimento será sempre incompleto e passível de falhas, razão pela qual é sempre determinante que seja revisto, de acordo com os estágios propostos no tópico anterior.

Conforme aponta Matthews<sup>203</sup>, o conservadorismo criminológico é tão suscetível à essa contaminação por ser proveniente de uma criminologia clássica. Trata-se de um discurso que possui em suas raízes doses altas de pragmatismo no desenvolvimento de um sistema punitivo, que não se preocupa efetivamente com a manutenção de algum estamento, salvo com o combate severo à criminalidade, em razão dos objetivos econômicos impostos, não importando suas causas e consequências.

Ademais, a maioria das teorias que calçam um conservadorismo político-criminal, possuem um sem número de proposições vagas, com baixo poder explicativo e limitada capacidade preditiva<sup>204</sup>, baseadas em um positivismo biopsicológico, que muito embora já contestado com eficiência pela criminologia crítica, continua atuante no campo político gerenciador do sistema criminal. Essa característica das proposições é o que parece permitir à criminologia acrítica seja utilizada conforme bem entender os gestores políticos, pois servem à quase qualquer propósito.

---

<sup>203</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. p. 72.

<sup>204</sup> MATTHEWS, Roger. **Realist Criminology**. p. 92.

Não é o caso da criminologia crítica, muito menos do realismo crítico. A proposta de pesquisa, especialmente do realismo crítico, é de produção de resultados fundamentados e substanciais. Isto é, que possuem substrato para não serem utilizados conforme as vontades do setor político, especialmente influenciado pela esfera econômica.

No entanto, essas possíveis proposições realistas críticas precisam ser engendradas de forma a alcançar o campo político, ao menos para influenciar decisões no que tange às políticas criminais, senão para norteá-las. Matthews, no livro *Realist Criminology*, ainda não descreve uma nova estratégia nesse sentido, contudo algumas questões começam a ser respondidas por ele e por realistas críticos britânicos e americanos, conforme se passa a abordar no último tópico do presente trabalho.

### 3.3 Possíveis bases para uma criminologia politicamente engajada

Nas palavras de Currie<sup>205</sup>, “There are several possible futures for criminology in an increasingly volatile world: and which of those futures we get will depend a lot on us; and what kind of future we get is not just an abstract academic question”. Para isso, é importante que se questione, talvez mais do que nunca, o que o discurso criminológico representa e o que isso efetivamente significa. Não somente isso. É preciso também que se tenha a consciência da necessidade de atuação sobre forças que corroem diversos aspectos da vida humana, inclusive de forma cada vez mais acelerada e agressiva.

Na introdução do livro *Whats to be done about crime and punishment? Towards a ‘Public Criminology’*, Matthews refere: “There is a need to think theory, method and policy to produce forms os ‘joined up’ criminology that can combine theoretical sophistication and methodological rigor whith policy relevance”<sup>206</sup>. O diálogo entre as instâncias criminológicas críticas e a política é necessário e urgente. Por isso algumas estratégias merecem ser elaboradas nesse sentido. A teoria e o método parecem estar um pouco mais claros, sendo evidente que o campo político em si não foi

---

<sup>205</sup> CURRIE, Elliott. The violence divide: taking “ordinary” crime seriously in a volatile world. In MATTHEWS, Roger. **What is to be done about crime and punishment? Towards a ‘Public Criminology’**. p. 9-30. London: Palgrave Macmillan, 2016. p. 10.

<sup>206</sup> MATTHEWS, Roger. Introduction: Towards a Public Criminology. In MATTHEWS, Roger. **What is to be done about crime and punishment? Towards a ‘Public Criminology’**. p. 1-7. London: Palgrave Macmillan, 2016. p. 2

abordado no presente trabalho, em razão do foco estar no discurso criminológico em si.

A criminologia parece necessitar de alguns reparos e o realismo crítico pode ser a ferramenta correta para isso. Contudo, não obstante toda a exposição acerca disso, é importante, como ponto final do presente trabalho, expor algumas estratégias que vêm sendo esboçadas para apresentar os rumos pretendidos à uma “Criminologia Pública”, conforme termo exposto no livro acima citado.

Currie se questiona de que forma se pode construir um futuro para uma criminologia que operaria entre forças distintas e, por vezes, desconhecidas de um campo político que é volátil e globalizado. A autora prossegue com o apontamento de quatro hipóteses mais concretas a fim de, em resposta, maximizar a justiça e diminuir o sofrimento, sabidamente ocasionado pelo sistema atual.<sup>207</sup>

Primeiramente, há a necessidade de construção de mais e melhores instituições, em termos físicos-estruturais, que suportem o desenvolvimento de um trabalho criminológico desse porte. O objetivo é diminuir em um primeiro momento o senso de frustração e a marginalização daqueles que pretendem se engajar nesse trabalho de criação/intervenção política. Uma verdadeira melhora de infraestrutura que apoie uma criminologia global engajada.<sup>208</sup>

O que se propõe é a valorização do trabalho criminológico mediante a criação, ou fortalecimento, de espaços em que a pesquisa possa se desenvolver sem que sofra com a discriminação comum, especialmente por ausência de suporte físico-estrutural. Austin citava a ausência de fomento e a necessidade, aqui se trata de efetivamente viabilizar à pesquisa, como verdadeiro estímulo ao seu desenvolvimento, o que parece ser adequado, ao menos à primeira vista.

Tilley, ao elencar elementos para a criação de uma agenda criminológica para criação de políticas públicas, refere, e advoga, acerca da necessidade de criação, por exemplo, de comissões focadas na pesquisa de novas políticas com base na teoria

---

<sup>207</sup> CURRIE, Elliott. **The violence divide: taking “ordinary” crime seriously in a volatile world.** p. 26-29.

<sup>208</sup> CURRIE, Elliott. **The violence divide: taking “ordinary” crime seriously in a volatile world.** p. 26-27.

realista crítica – ou *middle-range radical realism*, como chama o autor. Não somente isso, defende um investimento maciço neste tipo de pesquisa.<sup>209</sup>

Em um segundo momento é preciso fortalecer o diálogo acadêmico, mas não somente isso. Alargar as redes de integração de uma forma global entre estudiosos da criminologia dedicados ao trabalho de engajar a criminologia à política, facilitando o compartilhamento de perspectivas e experiências.<sup>210</sup>

A importância do desenvolvimento do trabalho crítico mediante a interlocução entre seus interessados é primordial para que sejam construídas propostas mais substanciais. Ademais, o intercâmbio de informações, mesmo que de forma desconstrutiva, somente engrandece o discurso e ocasiona seu progresso. Mais do que isso, parece ser obrigatória a cooperação internacional entre todos os atores envolvidos. Contudo, a cooperação precisa de uma coordenação e de uma sistematização do conhecimento para que seja eficaz.

Conforme aponta Iglesias, por exemplo, “em el campo de la seguridad, salvo en el caso de los programas conjuntos, en las agencias de Naciones Unidas no parece haber una coordinación suficiente entre agencias en este campo y muchos menos un conocimiento sistemático de lo que hace cada una de ellas”.<sup>211</sup>

Por isso, também é necessária – terceira proposta – a produção científica séria, a fim de colocar a questão mais ao centro das discussões da disciplina, sendo primordial para o desenvolvimento da confiança e para que se reconheçam mudanças, e sua imperatividade, impedindo um sentimento de dominação por um senso comum imaginado. Ou seja, “to create an American criminology that puts the quest for social justice front and center – and that insists on regarding that kind of work as a new mainstream in the field”.<sup>212</sup>

Não se trata aqui de reservar assento para alguns, ou de sugerir que toda pesquisa seja voltada ao tema proposto, mas sim de lutar para que seja menos difícil realizar um trabalho criminológico crítico e socialmente engajado, a fim de tornar mais

---

<sup>209</sup> TILLEY, Nick. Middle-Range Radical Realism for Crime Prevention. In MATTHEWS, Roger. **What is to be done about crime and punishment? Towards a ‘Public Criminology’**. p. 89-122. London: Palgrave Macmillan, 2016. p. 111-115.

<sup>210</sup> CURRIE, Elliott. **The violence divide: taking “ordinary” crime seriously in a volatile world**. p. 27.

<sup>211</sup> IGLESIAS, Carlos Basombrio. **¿Qué hemos hecho?: Reflexiones sobre respuestas y políticas públicas frente al incremento de la violencia delincuencia en America Latina** (No. 30). Washington, DC: Wilson Center, 2012. p. 75.

<sup>212</sup> CURRIE, Elliott. **The violence divide: taking “ordinary” crime seriously in a volatile world**. p. 27.

fácil preencher a lacuna entre esse trabalho e as alavancas da ação social e da política social. Isso, inclusive, ocasionaria uma abertura para diversos tipos de pesquisa, mobilizações e criação de políticas divergentes – porém não tradicionais – importantes para o desenvolvimento de novas pesquisas.<sup>213</sup>

In pursuit of building that new mainstream, we need new, and bolder, and more innovative avenues for publication. We need more journals that are willing to go beyond the formulaic presentation of cookie-cutter research reports – journals that foster energetic debate and push the boundaries of the field. [...]. We need more programs within our university departments that explicitly train studies to think in a more holistic and more global fashion about violence and social justice, and that not shy away from actually teaching them something about history and political economy.<sup>214</sup>

Não existe uma solução mágica, muito menos soluções rápidas e cirúrgicas, para que se desenvolva uma criminologia que não seja relativamente passiva com os problemas causados também pelo sistema político. É necessário o desenvolvimento teórico que vise a ação, e tenha também o intuito de incentivar novos passos no mesmo sentido, mesmo que irregulares e intercalados com alguns retrocessos, normais em tempos de desenvolvimento.<sup>215</sup>

Como quarta medida, Currie defende que é preciso sentir e saber quem é – ou deveria ser – a verdadeira audiência e os destinatários do discurso. Não se deveria mais aceitar uma produção criminológica para criminólogos tão somente. É necessária a construção de pontes de ligação com movimentos externos à academia que também trabalham em prol da justiça social e das mudanças sociais. Trabalhar com e para essas pessoas é uma opção não somente viável, mas imperativa, para o desenvolvimento de um realismo crítico e uma integração política deste.<sup>216</sup>

Evidente que promover a relação com aqueles que são mais afetados pelas políticas e lutam por melhorias, especialmente no que tange à política criminal, é uma tarefa essencial. Considerando o significado próprio do realismo com a prática, parece lógico ser buscada sua relação com quem mais tem interesse nas suas propostas.

---

<sup>213</sup> CURRIE, Elliott. **The violence divide: taking “ordinary” crime seriously in a volatile world.** p. 27.

<sup>214</sup> CURRIE, Elliott. **The violence divide: taking “ordinary” crime seriously in a volatile world.** p. 27-28.

<sup>215</sup> TILLEY, Nick. **Middle-Range Radical Realism for Crime Prevention.** p. 101.

<sup>216</sup> CURRIE, Elliott. **The violence divide: taking “ordinary” crime seriously in a volatile world.** p. 28.

Não obstante as propostas de Currie, a viabilidade de adoção de um discurso realista ainda passa pela necessidade de reconhecer o fechamento do sistema político, bem como sua hostilidade frente a propostas que possam, ao fim e ao cabo, de alguma forma atentar contra uma ordem econômica estabelecida e dominante.

Tilley refere, aliás, ao tratar da possibilidade de pesquisa na prevenção do crime, que o realismo crítico deve estar apoiado substancialmente por pesquisas orientadas à (in)formação política e à prática social, ao invés de atender preferências de *policymakers* e profissionais envolvidos no sistema criminal, que normalmente buscam respostas genéricas para questões particulares, ocorridas em dados contextos de realidade ignorados por aqueles. Refere ainda o autor: “If research is to inform policy and practice properly it needss to refuse to provide answers to questions rooted in false premisses”.<sup>217</sup>

O mesmo autor ainda desenvolve um acrônimo para demonstrar, em parte, como ocorre a formação de políticas públicas, a fim de que se releve tais elementos quando da interação com um discurso criminológico realista crítico. A pesquisa criminológica deve levar em consideração a palavra EMMIE, explica Tilley. Sendo que os dois “e’s” da palavra corresponde aos dois fatores mais importantes a serem levados em conta, os *Efeitos* e a *Economia*. Se tratam de dois elementos que, relacionados, preponderam no pensamento dos legisladores na sua atividade de criação de políticas públicas.<sup>218</sup>

Os efeitos sobre a economia correspondem, por vezes, a uma preocupação maior dos legisladores, do que a preocupação acerca dos efeitos concretos das políticas por eles geradas. Com o domínio do sistema político pela ordem econômica, o realismo crítico não deve se esquivar dessas considerações ao propor pautas, muito embora tampouco deva se curvar a essa premissa. Pelo contrário, o combate à hegemonia do interesse exclusivo econômico na formação de políticas criminais deve sempre ocorrer.

As duas letras “m” do acrônimo correspondem a mecanismo e moderadores. Sustenta Tilley que os políticos também se preocupam com a forma com que as políticas irão ocasionar a ativação de novos mecanismos ou a inibição dos já existentes. Já os moderadores dizem respeito aos elementos que os realistas

---

<sup>217</sup> TILLEY, Nick. **Middle-Range Radical Realism for Crime Prevention**. p. 110-111.

<sup>218</sup> TILLEY, Nick. **Middle-Range Radical Realism for Crime Prevention**. p. 111-112.

abordam como o contexto de fato em que a política irá se desenvolver, muito embora Tilley reconheça que para os políticos os “moderadores” signifiquem, quase que exclusivamente, mais das análises estatísticas que dispõe, do que pesquisas que apontam diversas variáveis.<sup>219</sup>

Por fim, o “i” – de EMMIE – se refere à implementação. Normalmente, no que tange à política criminal, as medidas previstas são de difícil implementação. Particularidades da organização real da sociedade não são efetivamente levadas em conta na produção de políticas públicas. Por vezes sequer são consideradas questões legais na formulação de novas políticas. Alertando Tilley, com isso, que uma possível agenda realista crítica para política criminal requer não somente uma pesquisa aprofundada, mas a consideração de uma estrutura política de funcionamento própria (EMMIE).<sup>220</sup>

Parece claro que Matthews, um dos principais expoentes contemporâneos do realismo crítico, abraça estas questões como primordiais para o desenvolvimento do que chama de *public criminology*. Uma criminologia comprometida na investigação científica social politicamente relevante, que seja mais relacionada à prática, mas acima de tudo engajada e útil para a sociedade.<sup>221</sup>

---

<sup>219</sup> TILLEY, Nick. **Middle-Range Radical Realism for Crime Prevention**. p. 112.

<sup>220</sup> TILLEY, Nick. **Middle-Range Radical Realism for Crime Prevention**. p. 112-113.

<sup>221</sup> MATTHEWS, Roger. **Introduction: Towards a Public Criminology**. p. 1-7.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo por base a obra de *Realist criminology*, de Roger Matthews, bem como criminólogos estrangeiros, relacionados às importantes obras de Alessandro Baratta, Vera Andrade, Vera Malaguti Batista, Nilo Batista, Lola Aniyar de Castro, David Garland, Elena Larrauri, Jock Young, Juarez Cirino dos Santos, dentre outros constantes nas referências da fontes foi possível estabelecer ao longo do trabalho uma relação teórica a fim de que algumas conclusões possam ser elencadas:

I – A criminologia crítica é responsável por avanços significativos na concepção do fenômeno criminal, tendo, a partir de seu surgimento, ocasionado releituras de paradigmas, inclusive, dos seus próprios, do que emerge o surgimento de novos discursos, dentre eles o realismo crítico, que possui suas raízes e compromissos senão idênticos, muito parecidos com a *criminologia das criminologias*.

II – Não obstante sua origem, o realismo crítico provoca a revisão de conceitos e premissas, provocando uma nova revolução científica nesse sentido. Uma das consequências mais significativas foi a revisão conceitual do fenômeno criminal, que, pela referida teoria, retoma de um dado grau de naturalismo. Ou seja, o delito se trata de um fenômeno que possui uma real complexidade ontológica em certo grau, não deixando de ignorar as origens do fenômeno em um construtivismo social, conforme denunciado pela criminologia crítica.

III – Essa visão integradora do realismo crítico abre portas para ampliação da investigação criminológica em relação à vitimologia. Portanto, uma concepção dessa natureza poderia ocasionar maiores esforços na diminuição dos danos efetivos causados pela criminalidade, especialmente em relação à população mais vulnerável, que também é vítima de um sistema que promove a desigualdade em âmbito penal.

IV – Há premente necessidade de que a criminologia passe a ter maior protagonismo no campo político, sem que sacrifique seus estamentos teóricos, o que é possível diante de um discurso realista crítico, que possui um compromisso de efetiva prática de transformação social e humanização do sistema através de suas produções.

V – Por isso, também, um realismo de direita deve ser não só rechaçado, mas combatido em suas instâncias de operação. A uma, por estar relacionado a uma efetividade imediatista, desastrosas a médio e longo prazo – quando não imediatamente falha. A dois, por que aponta para uma seletividade ampla, pela qual

o sistema alcança os grupos e indivíduos socialmente vulneráveis e isenta os que estão em situação contrária.

VI – Essa situação contrária, tratada anteriormente como seletividade penal inversa, pode ser combatida pela ocupação do espaço político, mas principalmente com base na concepção realista do delito. O ajuste do sistema para responsabilização de crimes, reais, cometidos nos mais diversos estratos sociais perpassa pela necessidade de engajamento político da criminologia.

VII – Os riscos de que haja uma adesão ao sistema, ou uma atuação de ordem confirmatória do que se critica, existem, porém, com a manutenção de bases críticas, o discurso pode atuar de forma controlada, em constante revisão a fim de analisar seus resultados, inclusive. O discurso precisa ser funcional e radical ao mesmo tempo no campo político.

VIII - Para que o discurso criminológico possa atender tais expectativas – de funcionalidade e radicalidade – é preciso a utilização de certas metodologias próprias, conforme sugere Matthews. A teorização nos moldes realistas consiste na observação e descrição das complexidades das realidades do objeto, seguida da criação de hipóteses, identificação de processos e padrões e da compreensão dos mecanismos envolvidos, tanto de ordem macrosociológica como microsociológica, com a consequente produção de resultados úteis e com implicações políticas, é o que coloca o realismo crítico na posição de buscar um impacto político maior de seu discurso.

IX – Não basta a adoção de um discurso realista crítico, bem como a produção visando impactos políticos para o sistema criminal. É necessário que se desenvolvam estratégias para desenvolvimento maior do discurso e para que haja interação entre o este e o campo político.

X – No sentido de apresentar algumas estratégias, foram elencados ao longo do último tópico do desenvolvimento do presente trabalho as necessidades de fortalecimento estrutural e fomento financeiro para a pesquisa, o que reforça a estratégia de criação de espaços de diálogo acadêmico, a fim de alargar as redes de integração – inclusive, mediante a internacionalização – e promover o progresso teórico. Isso possibilitaria o desenvolvimento também de pesquisas mais sérias e engajadas aos objetivos, sendo necessária também a ampliação do diálogo com público destinatário do discurso e eventuais políticas a serem desenvolvidas.

XI – A interação do discurso criminológico depende também do reconhecimento de que o sistema político possui nuances específicas, que precisam ser consideradas, e, talvez até, enfrentadas. A dominação dos *policymakers* por um sistema econômico não pode ser colocada de lado e deve ser sempre sopesada, eis que é o que, normalmente ocasiona, a adoção de um realismo duro no que tange à política criminal. Ademais, questões que envolvem mecanismos e estruturas devem ser consideradas na proposição de novas agendas políticas, inclusive as condições para sua implementação.

Tratam-se de conclusões sempre parciais, logicamente por conta da extensão do tema e das variáveis, que podem surgir ao longo de uma pesquisa. Contudo, parecem ser suficientes, no momento, para justificarem novas propostas de pesquisa criminológica que estão surgindo, especialmente na Inglaterra e nos Estados Unidos. Temas envolvendo *White-collar crimes*, *cybercrimes*, crimes corporativos, novas políticas de drogas, inclusive sobre a criminalidade dita de rua, conforme capítulos que constam no livro *What is to be done about crime and punishment? Towards a 'Public Criminology'*, organizado por Roger Matthews.

Portanto, há um estímulo crescente, com a aparente adoção de estratégias já em andamento para a efetivação de um discurso criminológico renovado. Ou seja, uma criminologia engajada na produção de políticas criminais mais adequadas às condições sociais existentes, que visam a promoção de um sistema mais humano, igual e que busque a diminuição do sofrimento.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. 2. reimp. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2017.

\_\_\_\_\_. Política criminal e a crise do sistema penal. In **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. BATISTA, Vera Malaguti (org.) 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. El realismo de izquierda todavía estaba ahí. **Revista Crítica Penal y Poder**. Barcelona, n. 11, septiembre, p. 58-64, 2016.

\_\_\_\_\_. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. reimp. (2015). Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

AUSTIN, James. **Why criminology is irrelevant**. In *Criminology and Public Policy*. Vol. 2. N. 3. P. 557-564. 2003. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1745-9133.2003.tb00016.x>.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. 2. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. 3. reimp. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BARAK, Gregg. On the invisibility and neutralization of the crimes of the powerful and their victims. In: BARAK, G. (Ed.). **Routledge international handbook of the crimes of the powerful**. Routledge international handbook series. First Edition ed. London; New York: Routledge, Taylor & Francis Group, 2015. p. s/p.

BARROS, Solange Maria de. **Realismo crítico e emancipação humana – contribuições ontológicas e epistemológicas para os estudos críticos do discurso**. Coleção Linguagem e Sociedade. V. 11. Campinas: Pontes Editores, 2015.

CARVALHO, Salo de. O “gerencialismo gauche” e a crítica criminológica que não teme dizer seu nome. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 15, n. 1, p. 125-155, jan./jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 21, n. 104. Out.-set, p. 279-303, 2013.

\_\_\_\_\_. **Antimanual de criminologia**. 3ª ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. 2. reimp. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2015.

CURRIE, Elliott. The violence divide: taking “ordinary” crime seriously in a volatile world. In MATTHEWS, Roger. **What is to be done about crime and punishment? Towards a ‘Public Criminology’**. p. 9-30. London: Palgrave Macmillan, 2016.

DEKESEREDY, Walter. Contemporary issues in left realism. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy, [S.I.]**, v. 5, n. 3, p. 12-26, sep., 2016. Disponível em: < <https://www.crimejusticejournal.com/article/view/813/571>>. Acesso em: 13 de julho de 2018.

\_\_\_\_\_. Special Edition: Left Realism Today - Guest Editor’s Introduction. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy, [S.I.]**, v. 5, n. 3, p. 1, sep., 2016. Disponível em: <<https://www.crimejusticejournal.com/article/view/346>>. Acesso em: 13 de julho de 2018. Doi: <https://doi.org/10.5204/ijcjsd.v5i3.346>.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

DIVAN, Gabriel Antinolfi; CASTAMANN, Eduardo Tedesco. Realismo crítico, relações de poder e caráter criminal ontológico: hipóteses para a questão da seletividade penal inversa. **Criminologias e política criminal I**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 28-44.

\_\_\_\_\_; CASTAMANN, Eduardo Tedesco. Realismo crítico, política criminal e dogmática: o papel ativo do discurso criminológico na inovação legislativa e doutrinária. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 3, p. 33-48, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2017.v3i2.2368>

\_\_\_\_\_; CASTAMANN, Eduardo Tedesco; BARBIERO, Victória Faria. Realismo crítico e a pauta política dos discursos criminológicos. **Anais do 8º Congresso Internacional de Ciência Criminais**. Florianópolis, v. 3. p. 329-340, 2017.

\_\_\_\_\_. **Processo penal e política criminal: uma reconfiguração da justa causa para a ação penal**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015.

\_\_\_\_\_. “Qual nossa única reivindicação?” – representatividade e cruzamentos políticos para a construção de uma ‘criminologia 2.0’. **Panóptica**, vol. 10, n. 2, 2015 (jul./dez.), pp. 158-175.

DONNERMEYER, Joseph. Without Place, Is It Real? **International Journal For Crime, Justice And Social Democracy**. Vol. 5, n. 3, p. 27-40, 2016. Disponível em: < <https://www.crimejusticejournal.com/article/view/332>>. Acesso em: 13 de julho de 2018. DOI: <https://doi.org/10.5204/ijcjsd.v5i3.332>

FERREL, Jeff. Tédio, crime e criminologia: um convite à criminologia cultural. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 18, n. 82, jan.-fev. 2010.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 5. ed. Rio de Janeiro: Terra e Paz, 2017.

\_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. 2. reimp. (2017). Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan:ICC, 2006.

HOULSMAN, Louk H.C. Critical criminology and the concept of crime. **Contemporary Crises**, Vol. 10, p. 63-80, 1986. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/BF00728496.pdf>. Acesso em 05 de julho de 2018.

IGLESIAS, Carlos Basombrio. **¿Qué hemos hecho?: Reflexiones sobre respuestas y políticas públicas frente al incremento de la violencia delincuencial en America Latina** (No. 30). Washington, DC: Wilson Center, 2012.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos**. n. 1, p. 79-92. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 13. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

LARRAURI PIJOÁN, Elena. **Introducción a la criminología y al sistema penal**. Madrid: Editorial Trotta, 2015.

\_\_\_\_\_. **La Herencia de la Criminología Crítica**. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno de España, 1992.

LEA, John; YOUNG, Jock. **¿Qué hacer con la ley y el orden?** Buenos Aires: Editores del Puerto, 2001

\_\_\_\_\_. Left Realism: a defence. **Contemporary Crises**, vol. 11, p. 357-370, 1987. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/BF00728739>. Acesso em 05 de julho de 2018.

LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia dialética**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

MATTHEWS, Roger. False Starts, Wrong Turns and Dead Ends: Reflections on Recent Developments in Criminology. **Critical Criminology**, vol. 25, n. 4, p. 577-591, 2017. Disponível em: < <https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs10612-017-9372-9>>. Acesso em: 29 de junho de 2018. DOI: <https://doi.org/10.1007/s10612-017-9372-9>

\_\_\_\_\_. Introduction: Towards a Public Criminology. In MATTHEWS, Roger. **What is to be done about crime and punishment? Towards a 'Public Criminology'**. p. 1-7. London: Palgrave Macmillan, 2016.

\_\_\_\_\_. Realist Criminology, the New Aetiological Crisis and the Crime Drop. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy, [S.l.]**, v. 5, n. 3, p. 2-11, sep. 2016. Disponível em: <<https://www.crimejusticejournal.com/article/view/343>>. Acesso em: 25 de junho de 2018. DOI: <https://doi.org/10.5204/ijcjsd.v5i3.343>.

\_\_\_\_\_. **Realist Criminology**. London: Palgrave Macmillan, 2014.

\_\_\_\_\_. Realismo Crítico: un análisis estructural. **Política Criminal**, Chile, vol. 9, n. 17, julho, artigo 6, p. 182-212, 2014. Universidad de Talca, Chile. Disponível em: [http://www.politicacriminal.cl/index.php?option=com\\_content&task=view&id=45&Itemid=9](http://www.politicacriminal.cl/index.php?option=com_content&task=view&id=45&Itemid=9). Acesso em 21 de Junho de 2017.

\_\_\_\_\_. The construction of 'So What?' Criminology: a realist analysis. **Crime, Law and Social Change**. Vol. 54, n. 2, p. 125-140, set., 2010. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs10611-010-9249-2> Acesso em: 25 de junho de 2018. DOI: <https://doi.org/10.1007/s10611-010-9249-2>

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 5. ed. rev. e atual. Tradução de Luiz Flávio Gomes e Davi Tangerino. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MURRAY, Charles. **The Bell Curve explained**. American Enterprise Institute. Disponível em: <http://www.aei.org/spotlight/the-bell-curve-explained/>. Acesso em: 22 de janeiro de 2019.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PLATT, Anthony M.; TAKAGI, Paul. Los intelectuales del derecho y del orden. Una crítica a los nuevos realistas. **Dossier**, p. 118-140. Tradução de Susana Iglesias. Maracaibo: Instituto de Criminología, 1978. Disponível em: <<http://www.produccioncientifica.luz.edu.ve/index.php/capitulo/article/download/19230/19216>> Acesso em: 19 de julho de 2018.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição: a ostentação do horror**. 3. ed., rev. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SAFATLE, Vladimir. **A esquerda que não teme dizer seu nome**. São Paulo: Três Estrelas, 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos Santos. **Criminologia radical**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

SHICOR, David. Financial misrepresentation and fraudulent manipulation: SEC settlements with Wall Street firms in the wake of the economic meltdown. In: BARAK, G. (Ed.). **Routledge international handbook of the crimes of the powerful**. Routledge international handbook series. First Edition ed. London; New York: Routledge, Taylor & Francis Group, 2015. p. s/n.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SKOGAN, Wesley G. **Disorder and decline: crime and the spiral of decay in american neighborhoods**. New York: Oxford Unity Press, 1990.

SOZZO, Máximo. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul: uma introdução. *In* SOZZO, Máximo (org.). **Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul**. Tradução de Cláudia Cifali [et al.]. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017, p. 07-26.

TILLEY, Nick. Middle-Range Radical Realism for Crime Prevention. *In* MATTHEWS, Roger. **What is to be done about crime and punishment? Towards a 'Public Criminology'**. p. 89-122. London: Palgrave Macmillan, 2016.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]**. Tradução de Sérgio Lamarrão. 3. ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WILSON, James Q. **Thinking about crime**. Revised Edition. E-book. Philadelphia: Basic Books, 2013.

\_\_\_\_\_; KELLING, George L. **The police and neighborhood safety: Broken Windows**. Disponível em: [http://www.manhattan-institute.org/pdf/\\_atlantic\\_monthly-broken\\_windows.pdf](http://www.manhattan-institute.org/pdf/_atlantic_monthly-broken_windows.pdf). Acesso em: 03 de janeiro de 2019.

WINLOW, Simon. HALL, Steve. Realist Criminology and its Discontents. **International Journal For Crime, Justice And Social Democracy**, vol. 5, n. 3, p. 80-94, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5204/ijcjsd.v5i3.247>. Acesso em 13 de julho de 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan:ICC, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. ed. 2. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal brasileiro: volume 1, parte geral**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.